



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **643869** Ano Ref.: **1996** Volume: **001**
Natureza: **CONVENIO** Adm.: **DE**
Orgão/Entidade: **ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES CARENT**
Município: **BELO HORIZONTE**
Relator Atual: **CONS. SUBST. LICURGO MOURAO** REDISTRIBUICAO **24/09/2015**

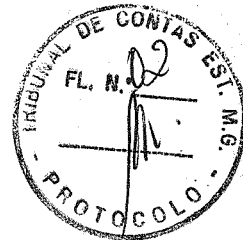
RE 644

**PROCESSO
SANEADO**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social
Subsecretaria de Assuntos Municipais



OF.GAB/Nº

767 / 01

Belo Horizonte, 08 de maio de 2001

*à Coordenação de Área de Protocolo -
atuar e distribuir como Tomada de Contas Especial -
T.C. - 10/05/01 - José*

Senhor Conselheiro Presidente,

*Conselheiro José Ferraz -
Presidente*

Tendo em vista o Parecer da Comissão Especial de Tomada de Contas desta Subsecretaria de Estado de Assuntos Municipais, relatórios anexos, encaminho a esse Egrégio Tribunal de Contas, processos de Tomada de Contas Especial, das Associações abaixo relacionadas:

Alvinópolis/Assoc. Com. Santo Elias.....	conv. 683/97
Diamantina/Assoc. Com. Bairro Vila Operária.....	conv. 1916/97
Gemeleiras/Assoc. Com. Peq. Prod. Rurais de Engenho.....	conv. 1958/97
Ipanema/Assoc. Com. Ipanemense.....	conv. 767/97
Ipanema/Assoc. Com. Ipanemense.....	conv. 1297/97
Januária/Assoc. Integração Juventude Indep. de Januária.....	conv. 569/97
Rio Pardo de Minas/Assoc. Com. Moradores Carentes de São Domingos.....	conv. 960/96

Solicito a V.Exa., a especial fineza de autorizar que seja dada prioridade no exame da documentação, uma vez que a partir deste procedimento, as entidades serão bloqueadas no SIAF e terão suspensas os repasses de recursos até que sejam julgadas por essa Augusta Corte.

Atenciosamente,

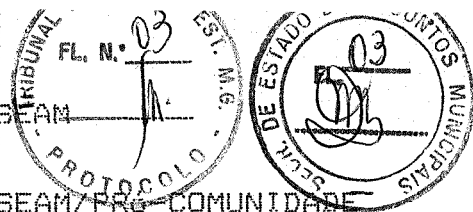
Ubiratan Soares de Sá
Subsecretário de Assuntos Municipais
CPF: 012.185.066-87

Exmo. Sr.

Dr. José Ferraz da Silva

DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

CAPITAL



CONVÊNIO Nº 0960 /96/SEAM/PRÓ-COMUNIDADE

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, E A(O) ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES CARENTES DO BAIRRO SAO DOMINGOS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS, PARA OS FINS NELE ESPECIFICADOS.

O Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, sediada na Rua Cláudio Manoel, 1205, em Belo Horizonte - MG, CGC nº 20.461.943/0001-29, neste Instrumento denominada SEAM, representada pelo(a) seu(a) Secretário(a) JOSE MILITAO COSTA e a(o) ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES CARENTES DO BAIRRO SAO DOMINGOS, adiante denominada ENTIDADE, sediada na Av. DOMINGOS PORTUGUES Nº778, no Município de RIO PARDO DE MINAS - MG, CGC nº 73.591.521/0001-34, representada por seu (sua) PRESIDENTE, senhor(a) MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA, carteira de Identidade Nº M-5.862.784, CPF Nº 682.959.552-68, acordam, com base na legislação vigente, celebrar o presente Convênio, a reger-se por Cláusulas previamente avençadas, expressamente aceitas, e pelas quais se obrigam, a saber:

DO OBJETO

CLAUSULA PRIMEIRA - Objetiva o presente Convênio, de acordo com o Plano de Trabalho da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - 1996 -, para execução do PROGRAMA PRÓ-COMUNIDADE, aquisição ambulância para transporte de pacientes carentes, conforme instrui o plano de trabalho anexo.

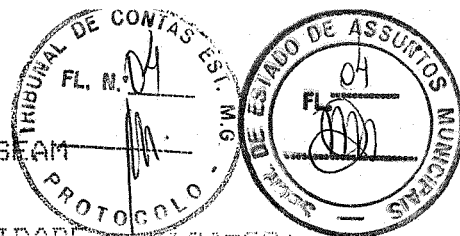
Jose
JOSE GOMES SOARES
Superintendente da Finanças
Masp. 039.448-6

SUBCLAUSULA UNICA - Integra o presente Instrumento, na condição de seu anexo, o Plano de Aplicação, firmado pela Associação.

DAS OBRIGAÇÕES

CLAUSULA SEGUNDA - Compete à SEAM repassar à ENTIDADE, de uma só vez, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para execução do previsto na Cláusula Primeira deste Termo.





CLAUSULA TERCEIRA - A ENTIDADE obriga-se:

- a) - estar em pleno e regular funcionamento;
- ter sido declarada de utilidade publica Municipal, Estadual ou Federal;
- ter devidamente prestado contas perante o orgao apropriado, do ultimo recurso de subvencao social ou de auxilio para despesa de Capital recebido;
- nao ter fins lucrativos e nao distribuirem lucros ou dividendos, nem conceder remuneracao, vantagens ou beneficios a dirigentes, conselheiros, associados ou instituidor;
- apresentar ata da ultima Assembleia;
- apresentar atestado de cadastramento emitido pela Secretaria de Estado de Trabalho e Acao Social;
- Apresentar certidoes negativa de debito junto ao INSS e FGTS, caso empregadora.
- b) executar os servicos, adquirir os materiais, e/ou equipamentos, conforme o previsto na Clausula Primeira deste Instrumento;
- c) depositar, obrigatoriamente, o recurso financeiro recebido, em conta vinculada ao Programa, sob o titulo: Associação/Convenio/SEAM/PRÓ-COMUNIDADE, em um dos seguintes estabelecimentos, em ordem de prioridade: BEMGE, Banco do Brasil.
- d) prestar contas do recurso financeiro recebido obedecendo o previsto na Clausula Sexta deste Termo;
- e) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas e à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão, até 05 (cinco) anos após o encerramento da vigência do Convênio.

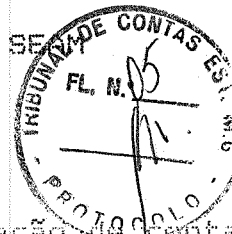
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLAUSULA QUARTA - Os recursos financeiros da SEAM, necessários à execução deste Convênio, correrão à conta da seguinte Classificação Orçamentária: OP/96-1151.0739.1831.371.4331.00.401.

Jose Gomes Soares
JOSE GOMES SOARES
Superintendente de Finanças
Masp. 039.448-6

DA VIGÊNCIA

CLAUSULA QUINTA - Este Instrumento vigorará por 04 (quatro) meses, a contar da data de sua assinatura podendo o mesmo ser alterado durante seu periodo de vigencia, através de Termos Aditivos.



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLAUSULA SEXTA - A prestação de contas, pela ENTIDADE, do recurso financeiro recebido obedecerá as normas previstas na Instrução Normativa nº 01 de 12.05.95/SEAM e deverá ser entregue à Superintendência de Finanças da SEAM, até o máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica a ENTIDADE obrigada a devolver aos cofres públicos, através da Superintendência de Finanças da SEAM, os recursos financeiros repassados e não aplicados, inclusive aqueles utilizados em objetos diversos dos previstos na cláusula primeira deste Termo, com juros e correção de acordo com os índices oficiais.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA SÉTIMA - O acompanhamento e a fiscalização da execução deste Termo será realizada pela SEAM, segundo as normas previstas na Resolução nº 10, de 11.10.95 e pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do "caput" e parag.º do Art.31, da Constituição da República, sendo encaminhada cópias, do convenio, após liberação do recurso.

Man
JOSÉ GOMES SOARES
Superintendente de Finanças
Musp. 039.448-6

DA PUBLICAÇÃO

CLAUSULA OITAVA - Para eficácia deste Instrumento, a SEAM providenciará a publicação do seu extrato no "Minas Gerais" em consonância com as normas estatuidas no "caput", do Art. 37, da Constituição da República, Art. 1º da Lei Estadual nº 9.507 de 29.12.1987 e parag. 1º do Art.66 da Lei Estadual nº 9.444 de 25.11.1987.

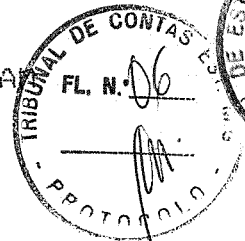
DO FORO

CLAUSULA NONA - O Foro da Comarca de Belo Horizonte é o eleito pelas Partes para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo.

DA RESCISAO

CLAUSULA DECIMA - As partes poderão propor, a qualquer tempo, a rescisao do Presente Instrumento, nos casos de inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas, sem prejuiso, todavia dos Atos Jurídicos Perfeitos.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM



CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Aplicam-se a este Convênio toda a legislação e as Normas Vigentes sobre a matéria, podendo o mesmo ser alterado durante seu período de vigência, mediante celebração de Termos Aditivos.

E, por estarem acordes, firmam as Partes, perante 02 (duas) testemunhas, o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, para todos os efeitos jurídicos.

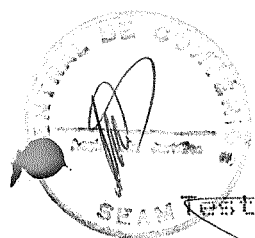
Secretaria de Estado de Assuntos Municipais,
em Belo Horizonte, aos 27 de novembro de 1996.

JOSE MILITÃO COSTA
Secretário de Estado de Assuntos Municipais

Jose Gomes Soares
JOSE GOMES SOARES
Superintendente de Finanças
Masp. 039.448-6

Maria Elizete Mendes de Oliveira

MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA
Presidente da(o) ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS
MORADORES CARENTES DO BAIRRO SÃO DOMINGOS



SEAM Testemunhas

1. *Antonio Francisco da S.F.*
M 247614 SSP MG

NOME:
IDENTIDADE:

2. *Moniseia*

NOME:
IDENTIDADE: M-617715

assconv0.etc



PLANO DE TRABALHO ANEXO AO CONVÊNIO Nº.....
(ANEXO DECORRENTE DA LEI Nº 8.666 de 21/06/1993)

I - DADOS CADASTRAIS

RAZÃO SOCIAL: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES CARENTES DO BAIRRO SÃO DOMINGOS

CGC: 73.591.521/0001-34

ENDEREÇO SEDE (AV. RUA. Nº)
AV. DOMINGOS PORTUGUÊS, 778

BAIRRO: SÃO DOMINGOS

TEL DDD

FAX DDD

ENDEREÇO CONTATO: AV. DR. RAFAEL B. PEREIRA
Nº- 138

MUNICÍPIO: RIO PARDO DE MINAS

DISTRITO: SEDE

CAIXA POSTAL:

CEP:

TELEFONE CONTATO:

39.530-000

(038) 824.1242 (FAVOR)

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA

CARGO: PRESIDENTE

IDENTIDADE: M-5.862.784

CPF: 682.959.526-68

REGISTRO SETAS: 11.743

DATA/TÉRMINO MANDATO:
24.05.98

Nº CONTA CORRENTE:
11.916-4

BANCO:
BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA:
1334-X

PRAÇA PAGAMENTO:
RIO PARDO DE MINAS- MG

II - DESCRIÇÃO SUCINTA DO QUE SE PRETENDE REALIZAR:

AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA.

III - METAS A SEREM ATINGIDAS. (QUANTIFICAÇÃO DA OBRA, SERVIÇO OU COMPRA A SER REALIZADA - METRAGEM, QUANTIDADE, Nº DE PESSOAS A SEREM BENEFICIADAS, ETC).

A AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA SE IMPÕE EM RAZÃO DE SE TRATAR DE UMA REGIÃO MUITO POBRE. FAZENDO-SE NECESSÁRIO O DESLOCAMENTO DE DOENTES E DEFICIENTES CARENTES DOS BAIRROS E DA REGIÃO PARA O HOSPITAL LOCAL, E DE CIDADES CIRCUNVIZINHAS E POLO, BENEFICIANDO CERCA DE 3.000 PESSOAS.

MEND.

IV - PREVISÃO DO INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO - BEM COMO DA CONCLUSÃO DE CADA ETAPA PROGRAMADA.

ETAPAS	PERÍODO DE REALIZAÇÃO
ÚNICA	120 DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONVÊNIO.
CONCLUSÃO	120 DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONVÊNIO.

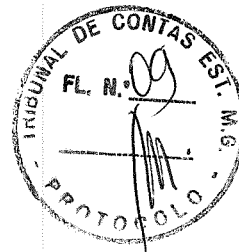
V - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R\$25.000,00
2- OBRAS INSTALAÇÕES	
3- OUTROS	
TOTAL	R\$25.000,00

LOCAL E DATA, Rio Pardo de Minas, 08 de agosto de 1996.

Maria Elizete Mendes de Oliveira.

ASSINATURA DO PRESIDENTE



28.11.1996

ESTADO DE MINAS GERAIS
EMPENHO

SX04 M907172
PAG 003

TAFI

UNIDADE EXECUTORA 1151001
SF-ASSUNTOS MUNICIPAIS

GESTAO 9999

NR EMPENHO 1996-0000876

DATA REGISTRO 28.11.1996

COD EVENTO 001501

UNID ORÇAMENTARIA 1151
NATUREZA DESPESA 4331

PROG TRAB 07 39 183 1 371
ITEM 00

SUBPROJETO 0000
APL/FONTE 401

CREDOR: CBC 735915210001 34

NOME ASSOC.COM.MORAD.CARENTE BAIRRO S. DOMINGOS

MODALIDADE LICITACAO 0	NR LICITACAO 0	COD DISPENSA LICITACAO 00
NR PROCESSO 0	TIPO EMPENHO 0	NR CONVENIO ENT 0
NR CONTRATO 0	NR OBRA 0	NR CONVENIO SAI 96096
DIVIDA PUBL 0		

VALOR DO EMPENHO 25.000,00

NRD	UN	QTDE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
001		0,000	0,00	25.000,00

REF: LIB:CONV: 960/96 PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO ANEXO.

ASSINATURA DO EMITENTE

JOSÉ GOMES SOARES
Superintendente de Finanças
Insc. 039.423-6

ASSINATURA DO ORDENADOR

Deputado José Milton Costa
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À DISTRIBUIÇÃO

24.05.2001



José Ferraz
Conselheiro-Presidente



Autos de n.º 643 869 - Comênio

Distribuição em: 24.05.2001

Redistribuição em: - / - / -

Ao Exmo. Sr. Conselheiro: Elmo Cruz

Distribuição em: 24.05.2001

Redistribuição em: - / - / -

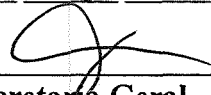
Ao Exmo. Sr. Auditor: Edson Ariz

A Secretária: Filiane Fernandes

VISTA

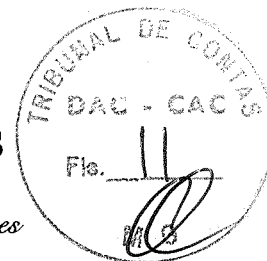
À D.A.C., Auditoria e Procuradoria

24.05.2001



Secretaria Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Análise Formal de Contas
Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres



PROTOCOLOS: 643.869 (C) – 643.882 (TC)

1. IDENTIFICAÇÃO

Natureza: Convênio

Número: 0960/96

Órgão de origem: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais

Representado por: José Militão Costa

Entidade beneficiada: Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos.

Representada por: Maria Elizete Mendes de Oliveira

Objeto: Aquisição de uma ambulância para transporte de pacientes carentes.

Data de assinatura: 27/11/96

Vigência: 04 (quatro) meses da data de assinatura.

Prazo para prestação de contas: Até 30 (trinta) dias após o término da vigência.

Valor repassado: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Dotação orçamentária: OP/96-1151.0739.1831.371.4331.00.401.

Conforme orçamento de: 1996.

Programa/Projeto/Atividade: Programa Pró-Comunidade.

2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Documento	Data	Folhas
- Ofício de encaminhamento do processo	08/05/01	02
- Convênio	27/11/96	03/06
- Comprovante da publicação do extrato do convênio	13/12/96	04*
- Plano de Trabalho	08/08/96	07/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas

Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres



- Cópia do Estatuto Social	31/05/92	16/21*
- Atestado de funcionamento expedido por autoridade competente	24/05/96	29*
- Comprovante do poder de representação do signatário pela entidade beneficiária	11/04/96	25*
- Documento que comprove ser a entidade sem fins lucrativos	31/05/92	16*
- Cópia da lei que declare ser a entidade de utilidade pública	04/11/93	23*
- Certidão de regular prestação de contas	13/11/96	12*

* Protocolo 643.882

3. ANÁLISE

Procedeu-se à análise do presente convênio de acordo com as exigências das normas vigentes à época de sua assinatura: Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual 9.444/87, Lei Federal 4.320/64, Decreto nº 37.924/96, LDO nº 11.870/95, IN TC nº 01/96 e Súmulas deste Tribunal.

Constatou-se que o convênio obedece à legislação vigente e que o Plano de Trabalho atendeu às exigências previstas no art. 116 da Lei 8.666/93.

Ainda, foi verificado que o processo foi instruído com a devida documentação exigida.

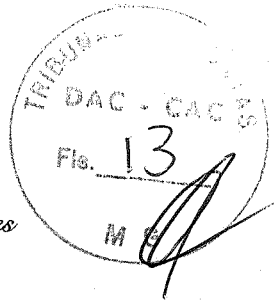
4. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Foi instaurada Tomada de Contas Especial, de n.º 45/2001, em data de 07/05/2001, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados para a entidade beneficiada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas

Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres



Ressalta-se, que, apesar da Tomada de Contas Especial ter sido instaurada, sua atuação restringiu-se ao envio de ofícios à entidade, conforme se verifica às fls. 39 e 40 do protocolo 643.882, solicitando o encaminhamento da prestação de contas ausente, e não tendo sido apurados os fatos de forma minuciosa, nem quantificados os danos causados, finalidades precípuas do instituto. Houve, portanto, desobediência ao art. 40 da Lei Complementar n.º 33/94.

CONCLUSÃO

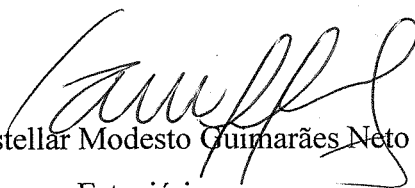
Isto posto, entende este Órgão Técnico que o convênio pode ser considerado regular.

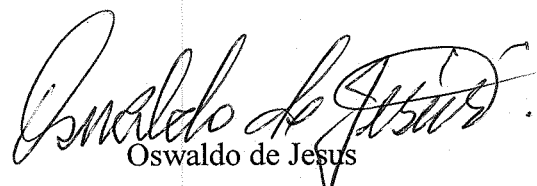
Quanto à Tomada de Contas Especial, instaurada pelo órgão repassador, cumpre informar que a mesma não atingiu suas finalidades precípuas (apuração dos fatos e quantificação dos danos). Entretanto, em vista do tempo decorrido desde a celebração do convênio (8 anos), e da natureza do bem a ser adquirido, entende este órgão técnico que a instauração da mesma pelo órgão repassador seria ineficiente.

Assim, em virtude da ausência da prestação de contas, entende este Órgão Técnico, que os representantes da entidade beneficiada, atual e à época, devem ser oficiados, por este Tribunal de Contas, para que apresentem a prestação de contas do convênio.

À consideração superior.

CAC/DAC, em 30/09/2004

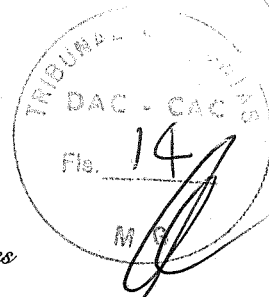

Castellar Modesto Guimarães Neto
Estagiário


Oswaldo de Jesus
Técnico do Tribunal de Contas

464-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Análise Formal de Contas
Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres*



PROTOCOLOS: 643.869 (C) – 643.882 (TC)

DE ACORDO

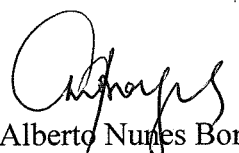
À consideração do Sr. Diretor da DAC

CAC, aos 30 / 10 / 09 /2004


Cristiana de Lemos Souza Prates
Coordenadora – TC-2303-2

DE ACORDO

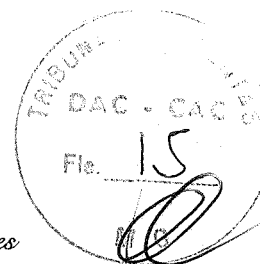
DAC, aos 30 / 09 /2004.


Carlos Alberto Nunes Borges
Diretor – TC – 1165-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas

Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres



PROTOCOLOS: 643.869 (C) – 643.882 (TC)

Aos 30 dias do mês de Setembro

de 2004, remeto este processo ao Senhor

Relator Edmo Braz

tendo em vista o disposto no art. 153 do Regimento Interno.


Cristiana de Lemos Souza Prates

Coordenador - TC- 2303-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Elmo Braz



Processo n.º: 643.869 (apenso processo n.º 643.882)
Natureza: Convênio e Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Subsecretaria de Estado de Assuntos Municipais/ Município de Rio Pardo de Minas
Ano ref.: 1996

À Secretaria da 4ª Câmara,

Determino diligência junto à Subsecretaria de Assuntos Municipais para que faça a adequação da Tomada de Contas nos termos da Instrução Normativa n.º 01/2002, desta Corte, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos possíveis danos causados ao erário, relativos a recebimento e aplicação dos recursos provenientes do Convênio n.º 960/96, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, relativo à aquisição de uma ambulância.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento da diligência.

Manifestando-se, encaminhem-se os autos à CAC/ DAC para reexame e, em seguida, às doudas Auditoria e Procuradoria.

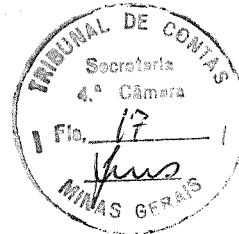
Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2004

Conselheiro Elmo Braz
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 203/2005 SEC/4ª Câmara



Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2005.

Senhor Subsecretário,

Por ordem do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Elmo Braz, Presidente da 4ª Câmara, comunicamos a V. S.^a que este Tribunal, converteu em diligência os processos nºs 643869 e 643882, referentes ao Convênio nº 960/96, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos e respectiva Tomada de Contas Especial.

Enviamos cópias das peças processuais necessárias ao atendimento da diligência, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada do ARMP aos autos, cientificando-lhe que, conforme disposto no art. 95, inciso IV, da Lei Complementar nº 33/94, desta Instituição, o não-cumprimento da solicitação poderá implicar multa.

Solicitamos seja informado a este Tribunal, Secretaria da 4ª Câmara, quando do cumprimento da diligência, o número deste ofício e dos processos para agilização na juntada de expedientes.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas
Diretora, em exercício,
da Secretaria da 4ª Câmara

Senhor
Aristides José Vieira
Subsecretário de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado de
Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais

LNB/ecp



Cert. nº: 237/2005

Processo nº: 643869 e 643882

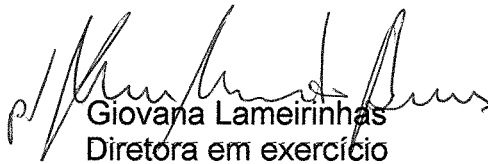
Natureza: Convênio e Tomada de Contas Especial

Relator: Exmo. Sr. Conselheiro Elmo Braz

CERTIDÃO

Certificamos que, nesta data, recebemos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a devolução do ofício nº 203/2005, referente à notificação feita ao Sr. Aristides José Vieira, com a anotação "ausente 3 vezes".

Secretaria da 4ª Câmara, em 21/1/2005.


Giovana Lameirinhas
Diretora em exercício

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
ENDEREÇO	Ofício nº 203/2005 SEC/4ª Câmara Senhor Aristides José Vieira Subsecretário de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais Rua Goitacazes, 76 = 2º andar = Centro 30190-050 – Belo Horizonte – MG	Processos 643869 e 643882 ARMP
CEP / CODE		
DECLARAÇÃO		LNB/ecp
		☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

LNB

LNB

 CORREIOS BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	RZ 9 1 1 8 7 6 3 0 5 BR
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 14/01/2015	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
	UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT BELO HORIZONTE - MG	13/01/05 15:42 h	14/01/05 15:42 h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE MINAS GERAIS
	Av. Raja Gabaglia, 1315
	CEP 30380-090 - BELO HORIZONTE - MG
CIDADE / LOCALITE BELO HORIZONTE - MG	
BRASIL	

--	--	--	--	--	--	--	--

20 JAN 2005

REMETENTE

Processos 643869 e 643882
ARMP

is da Secretaria de Estado de
Urbana de Minas Gerais
ntro



LNB/ecp

CORREIOS/ AO REMETENTE

☐ MODOUS
☐ DESCONHECIDO

☐ END INSUFICIENTE
☐ PREINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

☐ REDEBADO
☐ NÃO PROCEDUÍDO

☐ INFORMAÇÃO FORNECIDA
PELO PORTADOR SINDICO

☒ OUTROS

Almeida, Roberta
Mat. 0.14.326-6

17 JAN 2005

NOTA SX

Correspondências
7398090909-DR/MG
TCEMG

CORREIOS

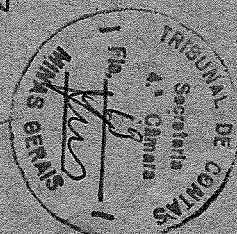
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

75240302-8

AR ☐ PESO / WEIGHT (kg) VALOR DECLARADO / INSURED VALUE

RZ 9 1 1 8 7 6 3 0 5 BR

Convenção - Sean
Eduardo Braz
Ag - AR
na C





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 908/2005 SEC/4ª Câmara



Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2005.

Senhor Subsecretário,

Por ordem do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Elmo Braz, Presidente da 4ª Câmara, comunicamos a V. S.^a que este Tribunal, converteu em diligência os processos nºs 643869 e 643882, referentes ao Convênio nº 960/96, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos e respectiva Tomada de Contas Especial.

Enviamos cópias das peças processuais necessárias ao atendimento da diligência, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada do ARMP aos autos, cientificando-lhe que, conforme disposto no art. 95, inciso IV, da Lei Complementar nº 33/94, desta Instituição, o não-cumprimento da solicitação poderá implicar multa.

Solicitamos seja informado a este Tribunal, Secretaria da 4ª Câmara, quando do cumprimento da diligência, o número deste ofício e dos processos para agilização na juntada de expedientes.

Atenciosamente,


Raquel Campos de Queiroz
Diretora

Senhor
Aristides José Vieira
Subsecretário de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado de
Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais

LDB/ecp



Cert. nº: 345/2005

Processo nº: 643869 e 643882

Natureza: Convênio e Tomada de Contas Especial

Relator: Exmo. Sr. Conselheiro Elmo Braz

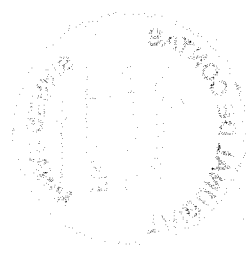
CERTIDÃO

Certificamos que, nesta data, recebemos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o Aviso de Recebimento - AR, referente à notificação feita ao Sr. Aristides José Vieira, juntando-o aos autos.

Secretaria da 4ª Câmara, em 1/2/2005.

Pi Luísa Brumm
Raquel Campos de Queiroz
Diretora

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO	Ofício nº 908/2005 SEC/4ª Câmara	Processos 643869 e 643882	
	Senhor	ARMP	
CEP / CODE	Aristides José Vieira		01 FEV 2005
DECLARAÇÃO	Subsecretário de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais		
	Rua Goitacazes, 76 - 2º Andar - Centro		
	30190-050 - Belo Horizonte - MG		
		MP	LDB/ecp
		☐ EMS	
		☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		27/01/05	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
M. 245478	Aline Roberta Alves Mat. 8.414.326-6		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			



BRASIL
CORREIOS
25 JAN 2005
BRASILIA - DF

BDL

CORREIOS		AVISÃO		AV	
BRÉSIL		BRÉSIL		BRÉSIL	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	
25 JAN 2005		25 JAN 2005		25 JAN 2005	
BRASILIA - DF		BRASILIA - DF		BRASILIA - DF	
RZ 9 1 1 8 8 9 1 0 5		RZ 9 1 1 8 8 9 1 0 5		RZ 9 1 1 8 8 9 1 0 5	
BR		BR		BR	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
/ /		/ /		/ /	
h		h		h	
:		:		:	
h		h		h	



Exp. nº.: 238/2005

De: Secretaria da 4ª Câmara

Para: Secretaria da 3ª Câmara

Assunto: Mudança de Competência

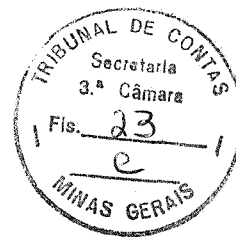
Encaminhamos os autos à essa Secretaria, tendo em vista a nova composição das Câmaras.

Secretaria da 4ª Câmara, em 03/02/2005.

Raquel Campos de Queiroz
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Exp. nº: 662/2005

De: Secretaria da 3ª Câmara

Para: Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Elmo Braz

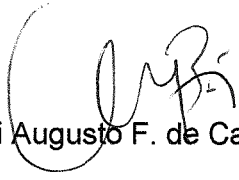
Processos nºs: 643869 e 643882

Natureza: Convênio e Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Submetemos à consideração de V. Ex^a. o documento protocolizado sob o nº 173.653-01, encaminhado pelo Subsecretário de Assuntos Municipais, por meio do qual solicita prorrogação do prazo.

Secretaria da 3ª Câmara, em 27/4/2005.


Marconi Augusto F. de Castro Braga

Diretor



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais

À Secretaria da 3ª Câmara
Relatório o pedido conforme
me solicitado.
TC.09/05/05

OF.GAB.SUBSEAM N.º 128 /05

Belo Horizonte, 01 de abril de 2005

PROCESSOS N.º 643869 e 643882: – Convênio N.º 960/96 e Tomada de Contas Especial – Associação Comunitária dos Moradores Carente do Bairro São Domingos - MUN. RIO PARDO DE MINAS/MG. Prorrogação de Prazo – solicita.

Conselheiro Elmo Braz
RELATOR

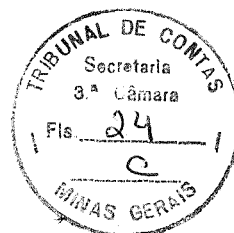
Prezado Conselheiro ,

Visando atender a contento a diligência encaminhada através do Ofício n.º 908/2005 SEC/4ª Câmara e, nos termos do r. Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, que justificou a necessidade de prorrogação do prazo para concluir os trabalhos (doc. Anexo), ao fato de que a Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira (Presidente da entidade à época), ficou de comparecer nesta Subsecretaria, para prestar informações acerca da prestação de contas do questionado convênio, e considerando que o prazo estabelecido por essa Egrégia Corte de Contas finda-se em 04/04/2005, venho por meio desta, solicitar a V. Exa. que autorize a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, possibilitando desta forma que a Comissão de Tomada de Contas Especial proceda a correta conclusão dos trabalhos.

Sendo só para o momento, e contando com a imprescindível colaboração de V. Exa., antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

ARISTIDES JOSÉ VIEIRA
Subsecretário de Assuntos Municipais
CPF N.º 156.114.856-34 - CI N.º M-245.478-SSPMG



PROTOCOLADO TCMG 173653 04/ABR/05 17:43 MAQUINA 01

Exmo. Sr.
Conselheiro Elmo Braz
DD. Relator da 4ª Câmara
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
CAPITAL

N.º PROTOCOLO:	402.1150.20006
AUTOGRAFIA:	104.04.05
ORGÃO ENTIDADE:	Protocolado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROTOCOLO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: 643869 - 643882



CONVÊNIO 960/1996

Entidade beneficiada: Assoc. Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos
– Município Rio Pardo de Minas
Representado pela Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira

VR total do Convênio: R\$ 25.000,00
PARCELA: ÚNICA PAGA EM 10/12/96

Objeto: Aquisição de ambulância para transporte de pacientes carentes

Data da assinatura: 27/11/96

Vigência: 26/03/97

Órgão de origem: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais
Representado por: Dr. José Militão Costa

Com vistas a atender a diligência do Egrégio Tribunal de Contas encaminhada através do ofício 908/2005 SEC/4ª Câmara, esta Subsecretaria enviou à, então, Presidente da entidade, o OF.GABSUBSEAM/SCC.Nº 282/2005 solicitando o envio da prestação de contas do convênio nº 960/96.

Tal ofício foi recebido pela Sra. Maria Elizete Mendes em 24/02/2005.

Em consulta ao CNPJ da entidade no site do Ministério da Fazenda, ficou constatado que a mesma encontra-se INAPTA, constando como data da situação cadastral 10/05/2003.

Em virtude disso, considerando que não foi enviada nenhuma resposta ao ofício encaminhado por esta Subsecretaria e pela impossibilidade de se realizar inspeção “*in loco*” ao Município neste período por excesso de serviço, causado pela necessidade de serem realizadas outras diligências agendadas, além, de sérias dificuldades na frota desta Subsecretaria, foi feito contato telefônico na Prefeitura com o Sr. Arnaldo Silveira da Secretaria de Planejamento (conforme *e-mail* anexo), que se prontificou a apurar o que fosse possível para esclarecimento dos fatos referentes ao convênio em questão.

O Sr. Arnaldo conseguiu várias informações, tais como: a entidade em questão existiu no Município, não tendo sido a mesma localizada a, então, Presidente da Associação que atualmente reside em Montes Claros, sendo seu telefone (38) 99045788; que alguns pessoas do município atestaram que existia na entidade uma ambulância, não sabendo informar de seu paradeiro, tais informações foram mencionadas no Of. s/nº, datado de 31/03/2005 (doc. Anexo).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais

No dia 01/04/2005, a Sra. Maria Elizete (então Presidente da Associação), fez contato telefônico com esta Subsecretaria, e confirmou que não reside mais em Rio Pardo de Minas e que seu atual telefone é (38) 99045788, tendo afirmado ainda que a ambulância objeto do questionado convênio havia sido adquirida e prestou serviços à comunidade por determinado período, tendo sua prestação de contas sido encaminhada, na oportunidade, ao Gabinete do Sr. Deputado Geraldo Santana.

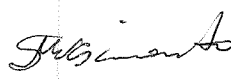
Afirmou que irá comparecer nesta Subsecretaria no dia 04/04/2005, para prestar maiores esclarecimentos e tentar resolver as pendências quanto a prestação de contas.

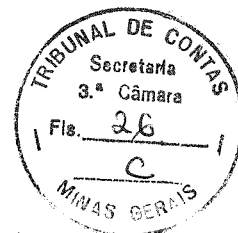
Acontece, que o prazo para remessa da presente diligência ao Tribunal de Contas, com as devidas conclusões, encerra-se exatamente no dia 04/04/2005, motivo pelo qual opinamos pela necessidade de solicitar uma prorrogação deste prazo por 30 (trinta) dias, para que esta Comissão possa concluir os trabalhos nos termos da IN 001/2002.

Atenciosamente,


Tárcia Regina Coura Dutra

Presidente da Comissão de Tomada de Contas
Especial
MASP – 1003768-7


Sônia Mirtes Nascimento
Membro Titular da Comissão de Tomada de
Contas Especial
MASP – 906377-7




Gilberto Tavares Gil
Membro Titular da Comissão de Tomada de
Contas Especial
MASP – 903798-7


Adilson Pereira de Carvalho
Membro Titular da Comissão de Tomada de
Contas Especial
MASP – 346461-7

SubSEAM, 01 de Abril de 2005.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais

CÓPIA

OF/GABSUBSEAM/SCC N.º 282 /2005 Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2005

Processo n.º 643869 - Convênio n.º 960/96 - 643882 - Tomada de Contas Especial - SEAM/PRÓ-COMUNIDADE - Associação Comunitária dos Moradores Carentes de São Domingos

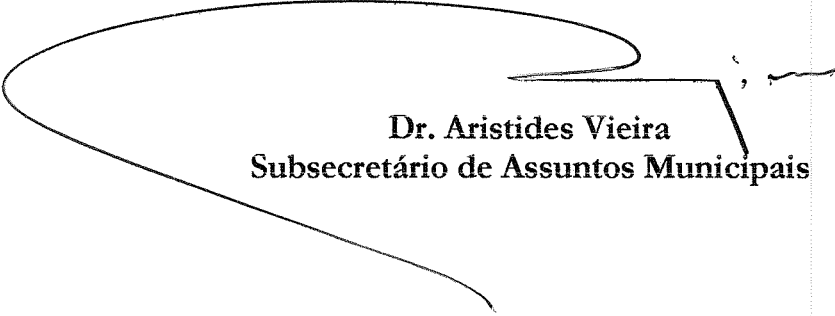
Senhor Presidente,

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado após analisar o convênio em epígrafe e sua respectiva Tomada de Contas Especial, diligenciou-nos através do **Ofício n.º 908/2005 SEC/4ª Câmara**, requerendo que esta Subsecretaria fizesse a adequação da supracitada Tomada de Contas (conforme relatório anexo).

Diante disso e face à inadimplência dessa Entidade no sentido de prestar contas do recurso repassado por meio do convênio em questão, **comunico a V. Sa. o bloqueio da entidade no SIAFI** e solicito-lhe o encaminhamento dos documentos que integram a Prestação de Contas do referido convênio.

Para tanto concedo-lhe o **prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento deste, via AR**, sob pena de não o fazendo, serem adotadas as demais medidas preconizadas no art. 31 do Decreto n.º 43.635/2003, que revogou o artigo 20 do Decreto 37.924/1996, e nas normas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente;


Dr. Aristides Vieira
Subsecretário de Assuntos Municipais



Ilma Sra.
Elizete Mendes de Oliveira
Presidente da Associação Comunitária dos Moradores Carentes de São Domingos
RIO PARDO DE MINAS/MG

Rua Goitacazes, 76 - Centro - Fone: 3250.6542 - Fax: 3250.6519 - CEP: 30190-050 - Belo Horizonte/MG

N.º PROTOCOLO:	402.1250.2006
AÚRICA:	Wesley 16.02.05
ORGAO ENTIDADE:	Duo



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

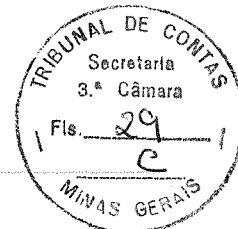
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ASSOC. COMUNITÁRIA DOS MORADORES B. SÃO DOMINGOS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. RAFAEL B. PEREIRA 138			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
39.530.000	RIO PARDO DE MINAS	MG	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF- 282/05- Con. 960/96		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Maria Elizabeth Mendes		24/02/05	RIO PARDO DE MINAS
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	8464638		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 73.591.521/0001-34	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/10/1993
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO COM DOS MORADORES CARENTES DO B SAO DOMINGOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 302-6 - ASSOCIACAO			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/05/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia **30/03/2005** às **11:26:16** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

SEAM - Apoio a Informática

De: "SEAM - Apoio a Informática" <apoioinfo@urbano.mg.gov.br>
Para: <pmrpardo@bol.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 30 de março de 2005 14:38
Assunto: Assoc. Com. dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos // A/C Arnaldo Silveira

Arnaldo,

Conforme contato telefônico, esta Subsecretaria foi diligenciada pelo Tribunal de Contas do Estado acerca da Prestação de Contas de um convênio firmado com a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, em virtude disso, solicito-lhe que, se possível, colha algumas informações no Município sobre o assunto.

Para tanto estarei passando alguns dados do convênio, a saber:

Data do convênio: 27/11/96

Data do repasse: 10/12/96

Valor do Convênio: R\$ 25.000,00

Objeto do Convênio: Aquisição de ambulância para transporte de pacientes carentes

Endereço da Associação: Av. Domingos Português nº 778

Presidente da Associação à época: Maria Elizete Mendes de Oliveira

Endereço da Presidente: Av. Dr. Rafael B. Pereira, nº 138



Importante esclarecer que a entidade nunca nos encaminhou a devida prestação de contas do referido convênio, o que ensejou a remessa do processo ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Por sua vez o Tribunal de Contas nos diligenciou para que fossem apurados os fatos e concluído se houve ou não dano.

Com isso encaminhamos correspondência acompanhada da diligência do Tribunal para o endereço da presidente da Associação à época, uma vez que conforme consulta dos dados cadastrais da entidade na Fazenda a mesma encontra-se inapta, sendo que a Sra. Maria Elizabete Mendes foi quem recebeu a correspondência por nós encaminhada.

Acontece que até a presente data ninguém se manifestou ou encaminhou qualquer documento que comprovasse a execução do objeto.

Em virtude disso, solicito sua especial atenção no sentido de nos informar se eventualmente a Associação adquiriu o veículo ambulância objeto do convênio, e caso positivo se é possível identificar a destinação de tal veículo no caso da entidade ter sido extinta.

Se possível identificar as pessoas que irão prestar as informações.

Contando com a imprescindível colaboração desse Município, antecipo agradecimentos, lembrando que o prazo para devolver tal processo ao Tribunal de Contas do Estado vence-se em 04/04/2005.

Atenciosamente,

Janaina Lopes Colodetti
 Assessora II
 Subsecretaria de Assuntos Municipais
 Tel: (31) 32506535

04/04/05



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS



Rio Pardo de Minas MG, 31 de março de 2005.

A
Subsecretaria de Assuntos Municipais – SEAM
Ilm^{as}. Sr^{as}. Janaina Lopes Colodetti
Assessora II

Prezada Senhora,

Conforme contato pelo telefone, venho pelo presente informar a V. S^a., que com base nas informações repassadas por essa Subsecretaria, e após contato com algumas pessoas desta cidade, todos afirmaram sobre a existência da referida **Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos**, porém ninguém soube informar, de fato quem é o atual presidente, ou até mesmo onde funciona a referida Associação. Verifiquei no cadastro imobiliário desta Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas MG, e também “in loco”, e não localizamos o número informado (nº 778), porém a Avenida Domingos Português de fato existe.

Segundo, ainda informações da Comunidade, de fato o presidente da Associação era a Sr^a. **Maria Elizete Mendes de Oliveira**, a qual atualmente reside na cidade de **Montes Claros MG**, cujo telefone de contato é **(038) 9904-5788**. Ainda conforme contato com a SEDESE-BH a Associação Comunitária encontra-se cadastrada naquela Secretaria sob o registro nº 11.743, onde ainda configura como presidente a Sr^a. **Maria Elizete M. Oliveira**.

Com referência ao objeto do convênio, existe informação verbal que foi adquirido uma ambulância, porém ninguém soube informar o paradeiro da mesma.

Na oportunidade, informamos que o antigo **Bairro São Domingos**, foi extinto e dividiu-se em 03 (três) bairros a saber: **Bairro Cidade Alta, Bairro Jardim Florestal e Bairro Esplanada**.

Finalizando, solicitamos uma busca junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Títulos, desta Comarca de Rio Pardo de Minas MG, sobre possíveis alterações de nome da Associação ou até mesmo dos dirigentes.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,


Arnaldo Silveira
Secretaria de Planejamento

N.º PROTOCOLO:	4.02.1150.20006
UBRICA:	Vera 01.04.05
QUANTO ENTIDADE:	Protocolo



Cert. nº: 962/2005

Processos nºs: 643869 e 643882

Natureza: Convênio e Tomada de Contas Especial - SEAM

Relator: Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Elmo Braz

CERTIDÃO

Certificamos que, em cumprimento ao despacho do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator à fl. 24, procedemos à juntada da documentação de fls. 24 a 31, encaminhada pelo Subsecretário de Assuntos Municipais, protocolizada sob o nº 173653-01.

Secretaria da 3ª Câmara, em 8/6/2005.

Marconi Augusto F. de Castro Braga
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 9582/2005

SEC/3ª Câmara



Belo Horizonte, 16 de junho de 2005.

Senhor Subsecretário,

Em resposta ao OF.GAB.SUBSEAM nº 128/05, em que V. Ex.^a requer a prorrogação do prazo para atendimento da diligência determinada nos processos nºs 643869 e 643882, referentes ao Convênio nº 960/96 celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos e respectiva Tomada de Contas Especial, comunico-lhe o deferimento do referido pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cordialmente,


Conselheiro Sylo Costa
Presidente da 3ª Câmara
do TCEMG

Exmo. Sr.
Aristides José Vieira
Subsecretário de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais

GL/gcj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Cert. nº: 1060/2005

Processo nº: 643869 e 643882

Natureza: Convênio e Tomada de Contas Especial

Relator: Exmo. Sr. Conselheiro Elmo Braz

CERTIDÃO

Certificamos que, nesta data, recebemos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o Aviso de Recebimento - AR, referente à notificação feita ao Sr. Aristides José Vieira, juntando-o aos autos.

Secretaria da 3ª Câmara, em 1/7/2005.

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		01 JUL 2005	
ENDEREÇO	Ofício nº 9582/2005 SEC/3ª Câmara Sr. Aristides José Vieira Subsecretário de Assuntos Municipais Rua Goitacases, 76 – Centro 30190-050 – Belo Horizonte – MG	643869 e 643882 AR	
CEP / CODE POSTAL		GL/mrm	
DECLARAÇÃO			ENVOI E
		☐ EMS	☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Vera Rodrigues</i>		27/6/05	CDU BARRO FORTO 27 JUL 2005 BELO HORIZONTE - MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. <i>Almeida Roberto Alves</i> SIGNATURE DE L'AGENT Mat. 8.414.326-6		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais



PROTOCOLADO TCMG 176686 02/AGO/05 16:42 MÁQUINA 01

1

OF.GAB.SUBSEAM N.º 343/2005

Belo Horizonte, 01 de Agosto de 2005.

643869 = 643882
REF.: PROTOCOLOS : 643762 – 643780 – CONVÊNIO N.º 960/1996
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES CARENTES DO BAIRRO SÃO
DOMINGOS – LOCALIZADA EM RIO PARDO DE MINAS

Senhor Conselheiro,

Com minha cordial visita, com vistas a atender a diligência do Egrégio Tribunal de Contas, capeada pelo Ofício 908/2005 SEC 4ª Câmara, encaminho documentação complementar referente ao Convênio 960/1996, celebrado entre a SEAM e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizada em Rio Pardo de Minas, ressaltando que a Tomada de Contas, outrora encaminhada, restringiu-se ao envio de ofícios à entidade.

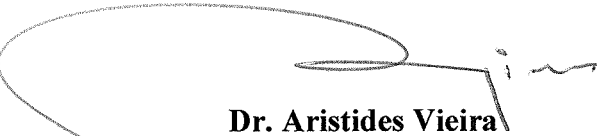
Cumprе esclarecer que as apurações referentes às questões suscitadas na “CONCLUSÃO” do Relatório do Órgão Técnico dessa Egrégia Corte dos autos, acham-se nos “RELATÓRIOS” da Auditoria(69-71) e da Comissão de Tomada de Contas Especial(pp.64-67) desta Casa.

Sobre o referido processo, nos termos do inciso X, do art. 9º, da retro-mencionada Instrução Normativa, cumpre-me informar que foram observados todos os ditames daquela norma, tendo os setores competentes procedido à apuração dos fatos, identificação do responsável e concluindo ao final pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 61.372,87 (sessenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Posto isso, requero a V. Exª se digne de receber as peças e autorizar a sua juntada aos autos, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Renovando a V. Exª manifestações de respeito e admiração, subscrevo-me,

Atenciosamente.


Dr. Aristides Vieira
Subsecretário de Assuntos Municipais
CPF N.º 156.114.856-34 - CI N.º M-245.478-SSPMG

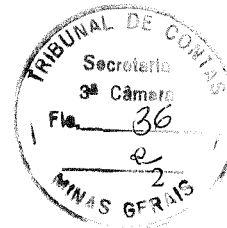
Em anexo seguem documentos listados na página seguinte:

Exmo Sr.

Elmo Braz

DD. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
CAPITAL.

N.º PROTOCOLO:	40.2.1.150.2000.6
RUBRICA:	10
DATA:	02.08.05
ORÇAO ENTIDADE:	Problemas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais

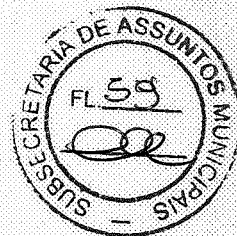
	Documentos anexos	Página
1.	Ofício s/nº. da Prefeitura de Rio Pardo de Minas	59
2.	Relatório conclusivo da Comissão de Tomada Contas Especial	64-67
3.	CI encaminha processo para Auditor	68
4.	Relatório de Auditoria	69-70
5.	Certificado da Auditoria	71
6.	Memo. Tomada 08/2005	72
7.	Memo. SPGF/ Nº. 0002/05	73
8.	Nota de lançamento contábil	74



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rio Pardo de Minas MG, 31 de março de 2.005.



À
Subsecretaria de Assuntos Municipais – SEAM
Ilm^a. Sr^a. Janaina Lopes Colodetti
Assessora II



Prezada Senhora,

Conforme contato pelo telefone, venho pelo presente informar a V. S^a., que com base nas informações repassadas por essa Subsecretaria, e após contato com algumas pessoas desta cidade, todos afirmaram sobre a existência da referida **Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos**, porém ninguém soube informar, de fato quem é o atual presidente, ou até mesmo onde funciona a referida Associação. Verifiquei no cadastro imobiliário desta Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas MG, e também “in loco”, e não localizamos o número informado (nº 778), porém a Avenida Domingos Português de fato existe.

Segundo, ainda informações da Comunidade, de fato o presidente da Associação era a Sr^a. **Maria Elizete Mendes de Oliveira**, a qual atualmente reside na cidade de **Montes Claros MG**, cujo telefone de contato é **(038) 9904-5788**. Ainda conforme contato com a SEDESE-BH a Associação Comunitária encontra-se cadastrada naquela Secretaria sob o registro nº 11.743, onde ainda configura como presidente a Sr^a. Maria Elizete M. Oliveira.

Com referência ao objeto do convênio, existe informação verbal que foi adquirido uma ambulância, porém ninguém soube informar o paradeiro da mesma.

Na oportunidade, informamos que o antigo **Bairro São Domingos**, foi extinto e dividiu-se em 03(três) bairros a saber: **Bairro Cidade Alta, Bairro Jardim Florestal e Bairro Esplanada**.

Finalizando, solicitamos uma busca junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Títulos, desta Comarca de Rio Pardo de Minas MG, sobre possíveis alterações de nome da Associação ou até mesmo dos dirigentes.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,


Arnaldo Silveira
Secretaria de Planejamento

n.º PROTOCOLO:	
402	1150 20006
ALUGA:	DATA:
Ura	01/04/05



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CONCLUSIVO

PROTOCOLO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: 643762 – 643780

643869-643882



1- IDENTIFICAÇÃO

CONVÊNIO 960/1996

Entidade beneficiada: Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizada no Município de Rio Pardo de Minas, representada pela Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, CPF-682.959.552-68, CIM-5.862.784, residente atualmente no Município de Montes Claros – MG, endereço desconhecido.

Objeto: Aquisição de uma ambulância para transporte de pacientes carentes

No Plano de Trabalho: Aquisição de uma ambulância

Órgão de origem: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais

Representado por: José Militão Costa

Data da assinatura: 27/11/96

Vigência: 4(quatro meses) da data da assinatura - 26/03/97.

Valor total do repasse: R\$ 25.000,00 NE 1996-0000876

PARCELA: ÚNICA PAGA EM 10/12/96 NL-1996-0001474

Dotação Orçamentária O/P 96-1151.0739.1831.371.0158.4331.00.401.

Prestação de contas até 30(trinta dias) após o término da vigência – 25/04/97.

2 - HISTÓRICO

Trata-se de um convênio assinado em Novembro de 1996, tendo transcorridos aproximadamente 8 (oito) anos e 8 (oito) meses. A prestação de contas deveria ter dado entrada nesta Casa em Abril de 1997 e como não ocorreu dentro do prazo, ela foi solicitada pelos ofícios 149/99, datado de 26.01.97 e 598/00, datado de 15.05.2000 à Entidade.

Sem a efetiva resposta, o convênio foi enviado em Maio de 2001 ao Tribunal de Contas do Estado como Tomada de Contas Especial.

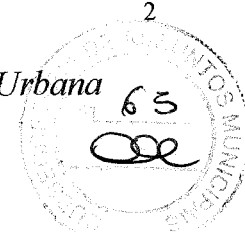
Em Janeiro/2005, o Egrégio Tribunal de Contas diligenciou a Subsecretaria através do ofício 908/2005 SEC/4ª Câmara, pois como a Tomada de Contas anteriormente instaurada não havia atendido ao dispositivo de apurar os fatos e quantificar os danos, era necessário fazê-lo.

Esta Casa enviou à antiga Presidente da entidade junto ao OF.GABSUBSEAM/SCC.Nº 282/2005, o relatório do Tribunal de Contas solicitando o envio da prestação de contas do convênio n.º 960/96 e comunicando-lhe o bloqueio da entidade no SIAFI. Tal ofício foi recebido pela Sra. Maria Elizabete(?) Mendes em 24.02.2005, no endereço Avenida Rafael Pereira, 138, localizado em Rio Pardo de Minas.

Foi realizada consulta ao CNPJ da entidade no sítio do Ministério da Fazenda, onde ficou constatado que a mesma encontrava-se INAPTA, constando como data da situação cadastral a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais



data 10/05/2003.

Com a falta de resposta ao ofício encaminhado por esta Subsecretaria à Presidente da entidade e pela impossibilidade de se realizar inspeção *"in loco"* ao Município neste período por excesso de serviço, causado pela necessidade de serem realizadas outras diligências agendadas, além, de sérias dificuldades na frota desta Subsecretaria, foi feito contato telefônico pela Dra. Janaína com o Sr. Arnaldo Silveira da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas e enviado-lhe um *e-mail*, solicitando colaboração para esclarecimento dos fatos referentes ao convênio em questão. Ele prontificou-se em apurar o que fosse possível.

Em Março, esta Casa recebeu um ofício sem número, datado de 31.03.2005, assinado pelo supra citado Sr. Arnaldo com as seguintes informações:

- a entidade em questão existiu no Município, mas não foi localizada;
- a Presidente da Associação ainda era a Sra. Maria Elizete, que atualmente reside em Montes Claros, sendo seu telefone (38) 99045788;
- algumas pessoas do município atestaram que existiu na entidade uma ambulância, mas não sabiam informar de seu paradeiro.

No dia 01.04.2005, a Sra. Maria Elizete, à época Presidente da Associação, fez contato telefônico com Dra. Janaína, nesta Subsecretaria, confirmou que não residia mais em Rio Pardo de Minas e que seu atual telefone é (38) 99045788. Ela também confirmou que a ambulância, objeto do questionado convênio, havia sido adquirida e prestou serviços à comunidade por determinado período. Afirmou-lhe verbalmente que encaminhou a prestação de contas ao Gabinete do Sr. Deputado Geraldo Santana. E, ainda, comprometeu-se em comparecer nesta Subsecretaria, no dia 04.04.2005, para prestar maiores esclarecimentos e tentar resolver as pendências sobre a prestação de contas.

Como o prazo para remessa das conclusões sobre a diligência ao Tribunal de Contas encerrava-se exatamente no dia 04.4.2005, foi necessário solicitar prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias à Egrégia Corte, para que a Comissão pudesse concluir os trabalhos nos termos da IN 001/2002. A prorrogação de prazo, 30 (trinta) dias, foi atendida pelo Ofício no 9582/2005 SEC/3ª Câmara.

Entretanto, passados os dias, a Sra. Maria Elizete não compareceu a esta Casa conforme havia comunicado e nem apresentou alguma resposta às solicitações feitas.

A Sra. Maria Elizete, em virtude de sua isenção em prestar contas, através de contato telefônico, foi novamente cobrada a responder. Ela afirmou que o responsável atual pela entidade, o Sr. Paulo Francisco, entraria em contato com a Subsecretaria e atenderia ao solicitado.

O Sr. Paulo Francisco, através de telefonema em 30.06.05, pediu informações sobre a documentação que deveria ser apresentada e comprometeu-se em comparecer nesta Subsecretaria em 11 de Julho de 2005 com os documentos solicitados.

Como Sr. Paulo Francisco também não compareceu como havia se comprometido, em 15.07.2005 foi realizado novo contato telefônico com a Sr. Maria Elizete de modo a esclarecer



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais



a urgência da apresentação de uma resposta e ela comentou que tentaria contatar o Sr. Paulo Francisco que se encontrava num sítio para, então, resolver a situação.

Novamente sem resposta, em 25.07.2005 foi realizado novo contato telefônico com o número (38) 99045788 que foi atendido pela Sra. Jéssica, filha da Sra. Maria Elizete. Neste, foi-lhe comunicada a decisão pela existência de dano, esclarecendo que o uso deste meio ocorreu por não haver como enviar pelo Correio a decisão oficial, em virtude de não revelarem o endereço pessoal para contato. Ela responsabilizou-se em comunicar a mãe sobre o telefonema.

Sem mais tempo para aguardar a boa vontade da Sra. Maria Elizete e após tantas tentativas de obtenção de respostas, concluímos pela existência de dano ao erário fundamentados na sua omissão em prestar contas sobre o recurso recebido pelo convênio.

3 - CONCLUSÃO

Primeiro é preciso observar a citação nos protocolos 643869 - 643882, capeado pelo ofício 907/2005 SEC/4ª Câmara, na folha 11(TCEMG):

“(...) em vista do tempo decorrido desde a celebração do convênio(8 anos), e da natureza do bem adquirido, entende este órgão técnico que a instauração da mesma [Tomada de Contas Especial] pelo órgão repassador seria ineficiente”,

nos moldes da Instrução Normativa 01/2002, esta Casa buscou apurar os fatos utilizando os recursos possíveis.

Foi constatado que a entidade existiu em Rio Pardo de Minas, sem contudo ser localizada na atualidade, conforme documento apresentado pelo Sr. Arnaldo Silveira da Secretaria de Planejamento do Município.

A ex-presidente, Sra. Maria Elizete, afirmou ter executado o objeto determinado pelo convênio e plano de trabalho, entretanto, apesar das insistentes solicitações de envio da prestação de contas, omitiu-se e nem compareceu a esta Casa como havia se comprometido.

O Sr. Paulo Francisco, denominado por ela como presidente atual, também comprometeu-se, por contato telefônico, em enviar a resposta sobre a prestação de contas, entretanto não efetivou-a.

Concluímos que como os responsáveis pela entidade não atenderam a diligência e eximiram-se de apresentar uma resposta ou justificativa, a entidade permanece inadimplente com o Estado, ficando, assim, caracterizado dano ao erário.

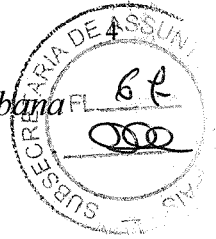
Baseados na Instrução Normativa 01/2002, no seu artigo primeiro, alínea I:

“I - omissão no dever de prestar contas;”

manifestamo-nos pela irregularidade das contas, devendo ser ressarcido aos cofres públicos a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais



quantia total repassada pelo convênio, atualizada monetariamente.

Cálculo do dano:

Valor do repasse: R\$25.000,00

Data: 10.12.1996

Correção:

Dez.1996 – 2,454915 } 2,454915
Julho.2005- 1



Valor total: R\$61.372,87(sessenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Apontamos como responsável a Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira e sugerimos a inscrição do seu nome na conta contábil de *Diversos Responsáveis em Apuração*, com valor de R\$61.372,87(sessenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Dados da responsável:

- Maria Elizete Mendes de Oliveira, CPF-682.959.552-68, CIM-5.862.784, residente no Município de Montes Claros-MG, endereço desconhecido.

Valor do dano:

- R\$61.372,87(sessenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Tarcia Regina Coura Dutra
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
MASP – 1003768-7

De acordo,

Sônia Mirtres Nascimento
Membro Titular da Comissão
de Tomada de Contas Especial
MASP – 906377-7

Adilson Pereira de Carvalho
Membro Titular da Comissão
de Tomada de Contas Especial
MASP – 346461-7

Gilberto Tavares Gil
Membro Titular da Comissão
de Tomada de Contas Especial
MASP – 903798-7

Austregésilo Arthur da Silva Jardim
Membro Titular da Comissão
de Tomada de Contas Especial
MASP – 1074937-2

Subsecretaria de Assuntos Municipais, 26 de Julho de 2005.

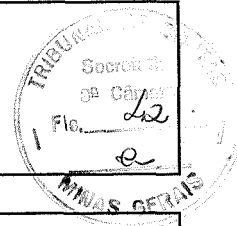


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais

Número
FL. 68
26/07/2005

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE : Tárzia Regina Coura Dutra
SUBSEAM
PARA: Fernando Expedito Do Carmo
AUDITOR/SEDRO



Assunto : ENCAMINHA PROCESSO - Convênio 960/1996

Informação:

Senhor Auditor,

Consoante com as normas vigentes relativas à Tomada de Contas Especial – IN 01/2002, art. 7º, encaminho-lhe o Processo em Tomada de Contas Especial **Convênio 960/1996 – Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos**, localizada no Município de **Rio Pardo de Minas/MG**, para pronunciamento desta Auditoria Interna com o objetivo de atender a diligência do Tribunal de Contas do Estado capeada pelo Ofício N.º 908/2005 SEC 4ª CÂMARA.

Esclareço que foram realizadas tentativas de localização da responsável pela assinatura do convênio para a obtenção da referida prestação de contas, sem efeito. A única forma de contato possível foi através de contatos telefônicos cujo número foi enviado pelo Sr. Arnaldo, da Secretaria de Planejamento do Município.

No relatório da Comissão de Tomada de Contas, a Presidente da Entidade é apontada como responsável, devendo ressarcir ao Estado o recurso recebido pelo convênio, atualizado (Julho/2005) no valor de R\$61.372,87(sessenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

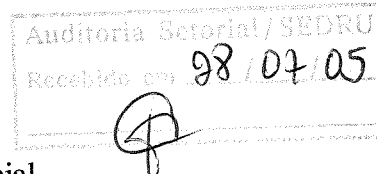
Sendo só para o momento, aguardo vossa manifestação.

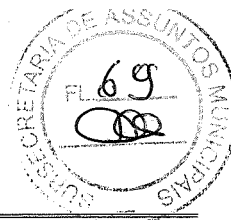
Atenciosamente,

Solicito a V.Sa. a especial fineza priorizar o exame desta documentação, para agilizarmos o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado pois o prazo vence em 01/08/2005.

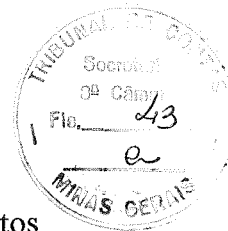

Tárzia Regina Coura Dutra

Presidente da Comissão de Tomada Contas Especial
MASP – 1003768-7





RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



NÚMERO: 14701060402005

REFERÊNCIA: Convênio n. 960 de 27 de novembro de 1996

PARTÍCIPES: Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos/ Sede Rio Pardo de Minas.

OBJETO: Aquisição ambulância para transporte de pacientes carentes.

RECURSOS FINANCEIROS: do Estado - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

A Comissão de Tomada de Contas Especial foi designada pela Portaria n. 001/2005 da Subsecretaria de Assuntos Municipais, publicada em 16 de fevereiro de 2005 a saber: Tércia Regina Coura Dutra, Adilson Pereira Carvalho, Gilberto Tavares Gil, Sônia Mirtes Nascimento e Austregésilo Artur da Silva Jardim.

Através do ofício n. 908/2005 SEC/4ª Câmara de 24 de janeiro de 2005 o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais converteu em diligência o processo protocolado com os números 643869 e 643882.

A diligência refere-se a Tomada de Contas Especial de n. 45/2001 de 07/05/2001 encaminhada ao Tribunal de Contas que após análise por seus técnicos constatou que a Tomada de Contas restringiu ao envio de ofícios à entidade solicitando o encaminhamento da Prestação de Contas ausente. Não tendo sido apurados os fatos de forma minuciosa nem quantificado os dados ao erário.

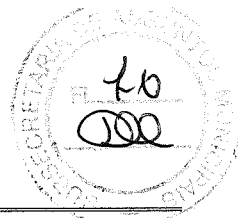
Transcrevemos abaixo a conclusão emitida pelos técnicos do Tribunal de Contas:

Quanto a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo órgão repassador, cumpre informar que a mesma não atingiu suas finalidades precípuas (apuração dos fatos e quantificação dos danos) Entretanto, em vista do tempo decorrido desde a celebração do convênio (8 anos), e da natureza do bem a ser adquirido, entende este órgão técnico que a instauração da mesma pelo órgão repassador seria ineficiente.

Assim, em virtude da ausência da prestação de contas, entende este Órgão Técnico, que os representantes da entidade beneficiada, atual e à época, devem ser oficiadas, por este Tribunal de Contas, para que apresentem a prestação de contas do convênio.

A Subsecretaria de Assuntos Municipais promoveu os seguintes procedimentos:

- Através do ofício GABSUBSEAM/SCC N. 282/2005 de 10 de fevereiro de 2005 encaminhado ao endereço da Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingo comunicou do bloqueio da entidade no SIAFI e solicitou o encaminhamento dos documentos que integram a Prestação de Contas do convênio às fls. 53.
- Promoveu o bloqueio da entidade no SIAFI conforme fls. 56.
- Pesquisou a situação da entidade no CNPJ do sítio da Receita Federal, obtendo a informação de situação cadastral Inapta na data 10/05/2003.



- Em 30 de março de 2005 a SUBSEAM enviou E-mail a Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas e comunicou da diligencia do Tribunal de Contas, passou dados do convênio com e solicitou informações uma vez não houve contato da Associação até aquela data. Fls.58
- Ofício do Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura de Rio Pardo de Minas de 31 de março de 2005 informa que: moradores afirmam da existência da Associação Comunitária dos moradores Carentes do Bairro São Domingo, mas não souberam informar onde funciona e quem é o atual presidente; foi verificado no cadastro imobiliário da Prefeitura e o local não sendo encontrado o n. 778, porém informado que a Avenida Domingos Portugêses de fato existe; segundo informações da comunidade o presidente da Associação era a Sr. ^a Maria Elizete Mendes de Oliveira que atualmente reside na Cidade de Montes Claros e o telefone é (038) 9904-5788; existem informações verbais que foi adquirido uma ambulância e ninguém soube informar o paradeiro.
- O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. trás, ainda, a informação que foi feito contato telefônico com a Sr. ^a Maria Elizete que comprometeu em comparecer na SUBSEAM no dia 04/04/2005 para prestar maiores esclarecimentos e tentar resolver as pendências sobre a prestação de contas. Entretanto, passados os dias, não compareceu. Outros contatos foram feitos com novas promessas de comparecimento que não foram cumpridas.



Impossibilitada de continuar com apuração dos fatos a Comissão de Tomada de Contas Especial procedeu à quantificação do dano em valores atualizados para julho de 2005 perfazem o total de R\$ 61.372,87 (Sessenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

A Sr. ^a Maria Elizete Mendes de Oliveira foi indicada como responsável e sugerida a inscrição do seu nome na conta Diversos Responsáveis em Apuração. CPF 682.959.552-68 e Carteira de Identidade M -5.682.784.

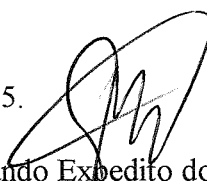
Conclusão

Conforme relato dos servidores e documentação anexa, Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos no Município de Rio Pardo de Minas não prestou contas do Convênio n. 0960/96 para aquisição de ambulância para transporte de pacientes carentes.

Contudo, houve descumprimento da cláusula sexta do convênio e da Instrução Normativa nº 01 de 12 de maio de 1995 da SEAM por não prestar contas do recurso recebido.

À consideração superior,

Belo Horizonte, 28 de julho de 2005.


Fernando Expedito do Carmo
Auditor Setorial



CERTIFICADO DE AUDITORIA SOBRE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 14701061002105

Do exame do processo de Tomada de Contas Especial da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos do Município Rio Pardo de Minas Convênio n. 0960/1996, de 27.11.1996 e, considerando as diretrizes da Lei Complementar n.33 de 28 de junho de 1994 e da Instrução Normativa n. 01/2002 de 09 de outubro de 2002, certificamos pela **IRREGULARIDADE** das contas tomadas devido à inobservância dos dispositivos previstos na Instrução Normativa 01 de 12 de maio de 1995 da SEAM e cláusula sexta do Convênio.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2005.

Fernando Expedito do Carmo
Auditor Setorial



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
Subsecretaria de Assuntos Municipais



MEMO. TOMADA SUBSEAM N.º 08/2005

Belo Horizonte, 26 de Julho de 2005

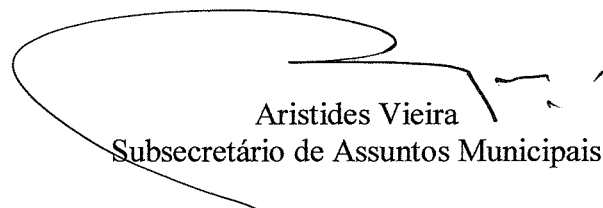
PROCESSO N.º 643.869 e 643.882 – CONVÊNIO 960/1996 – Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizada no Município de Rio Pardo de Minas.

Para: Dra. Inês Maria da Silva Fonseca
Diretora Financeira e Contábil - SEDRU

Tendo em vista a conclusão dos relatórios técnicos da Comissão de Tomada de Contas Especial e do Controle Interno desta Secretaria, referente ao convênio supracitado, os quais concluem pela existência de dano ao erário no valor de R\$61.372,87(sessenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em cumprimento à alínea “d” do Art. 9º da IN 01/2002 do TC/MG, solicito providências de V.Sa. no sentido de efetuar a inscrição na conta contábil “DIVERSOS RESPONSÁVEIS EM APURAÇÃO” do Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, CPF-682.959.526-68(ratificado), CIM-5.862.784, residente no Município de Montes Claros-MG, endereço desconhecido, Presidente da Associação à época, na forma prescrita na legislação.

Procedida a inscrição e juntada aos autos deste processo a correspondente comprovação contábil, solicito o retorno do mesmo a esta Subsecretaria, para procedermos em tempo hábil o respectivo encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas/MG.

Atenciosamente,


Aristides Vieira
Subsecretário de Assuntos Municipais

Recebido
01/08/05
Silva

Tarcia2005.doc



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS



MEMO .SPGF/ N.º 002/05

Belo Horizonte, 29 de julho 2005.

Para: Dr. Aristides Vieira
Subsecretário de Assuntos Municipais

Senhor Subsecretário,

Estamos encaminhando, em anexo, o processo nº 643.869 e 643.882 – convênio 960/1996 Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, com a devida inclusão em diversos responsáveis apurados, nota de lançamento contábil 157/05 de 29/07/2005, para que se proceda o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Atenciosamente,

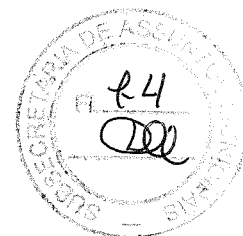

Sheila Maria de Almeida Gonçalves
Diretora da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças

*Em 01/08/2005
Ao Sr. Diretor de
Assuntos Jurídicos
Para providência
complementares -*

A
Prêt à court

Prêt à court
Prêt à court

21/28/03



29/07/2005
16:25

ESTADO DE MINAS GERAIS
S I A F I - MG
Nota de Lancamento Contabil

M340737
1578
PAG.:01

Ano Exercício: 2005 Nr. Doc.: 0000157 Data Reg.: 29/07/2005
Unidade Executora: 1470002 - SEC.DESV.REG.POL.URB-FIN - FINANCEIRA
Unidade Orcamentaria: 1471 - SEDEPURB
Tipo de Registro: APROPRIACAO DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS APURADOS
Evento: 0824 236 - FALTA OU NAO APROVACAO DE PRESTACAO CONTAS DE CONVENIO

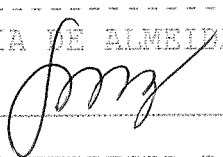
Ido de Origem do Documento: 1996
F/CAPF:682959526-68-MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA

VL. Documento: 61.372,87

Situacao: Ativo

----- Historico Padrao -----
REGISTRO APROPRIACAO DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS APURADOS

EM CUMPRIMENTO A ALINEA "D" DO ARTIGO 9 DA INSTRUCAO 01/2002 DO TC/MG, CONCLUSAO DOS RELATORIOS TECNICOS DA COMISSAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DO CONTROLE INTERNO DESTA SECRETARIA A QUAL FOI CONCLUIDO EXISTENCIA DE DANO ERARIO. CONFORME MEMO 08/2005 DE 26/07/05 DA SUBSECRETARIA SEAM, CONVENIO 960/1996 DA ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES CARENTES DO BAIRRO SAO DOMINGOS, LOCALIZADA NO MUNICIPIO RIO PARDO DE MINAS. CONFORME PROCESSO NR. 643.869 E 643.892.

Responsavel Tecnico: SHEILA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES
Matricula: M3464468
Assinatura: 

Operador Reg.: M340737 HAYDEE FERREIRA DOS SANTOS SIL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Exp. nº: 1442/2005

De: Secretaria da 3ª Câmara

Para: CAC/DAC

Processos nºs: 643869 e 643882

Natureza: Convênio e Tomada de Contas Especial

Senhora Coordenadora,

Em cumprimento ao despacho do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator Elmo Braz, à fl. 16, procedemos à juntada da documentação de fls. 35 a 48, enviando os processos para reexame nessa Coordenadoria.

Secretaria da 3ª Câmara, em 14/09/2005.

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas

Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres



PROTOCOLOS: 643.869 (C) e 643.882 (TCE)

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de irregularidades encontradas na Prestação de Contas do Convênio nº 960/96, celebrado em 27/11/1996, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, do Município de Rio Pardo de Minas, tendo como objeto a aquisição de uma ambulância para transporte de pacientes carentes. O valor do repasse foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Órgão Técnico procedeu ao exame inicial dos autos, em 30/09/2004, referente ao Convênio e a Tomada de Contas Especial nº 45/2001. (fls. 11/13)

Conforme despacho do Exmo. Conselheiro Relator, às fls. 16, em 07/10/2004, foi determinada diligência junto ao atual Subsecretário de Assuntos Municipais, para que a referida Tomada de Contas Especial fosse adequada à Instrução Normativa nº 01/2002, desta Corte.

A Subsecretaria juntou aos autos (fls. 24/31 e 35/48) a documentação relativa ao Convênio e a Tomada de Contas Especial.

Atendendo ao dispositivo de apurar os fatos e quantificar os danos, a Secretaria tomou as seguintes providências:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas

Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres



Enviou OF.GABSUBSEAM/SCC.Nº 282/2005, (fls.27), à Presidente da entidade. Devido à falta de resposta, pela impossibilidade de realizar inspeção "in loco" e, também, pela constatação através de consulta ao CNPJ da entidade, no sítio do Ministério da Fazenda, de que a mesma encontra-se INAPTA, foi feito um contato telefônico com Sr. Arnaldo Silveira, da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, solicitando colaboração para esclarecimento dos fatos referentes ao convênio em questão.

Através do memorando de fls. 31, o Sr. Arnaldo enviou-nos as seguintes informações:

- *"a entidade em questão existiu no Município, mas não foi localizada;*
- *a Presidente da Associação ainda era a Sra. Maria Elizete, que atualmente reside em Montes Claros, sendo seu telefone (38) 99045788;*
- *algumas pessoas do município atestaram que existiu na entidade uma ambulância, mas não sabiam informar seu paradeiro."*

Conforme relatório conclusivo, de fls. 38/41, datado de 26/07/2005, os técnicos da Subsecretaria, depois de inúmeras tentativas de localização da responsável pela assinatura do convênio, para obtenção da referida prestação de contas, sem efeito, estabeleceram a única forma de contato possível, que foi através de contatos telefônicos.

Como os responsáveis, a Sra. Maria Elizete, à época Presidente da Associação, e o atual responsável, o Sr. Paulo Francisco, não atenderam às solicitações via contato telefônico, para apresentar a prestação de contas e eximiram-se de apresentar uma resposta ou justificativa, concluiu a Comissão que a entidade permanece inadimplente com o Estado, ficando, assim, caracterizado dano ao erário, no valor de R\$ 61.372,87 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), fundamentados na omissão em prestar contas sobre o recurso recebido pelo convênio.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas

Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres



De acordo com o relatório da comissão, a responsável pela execução do convênio e pela apresentação da prestação de contas era a Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, Presidente da Associação no ano de assinatura e execução do convênio, CPF 82.959.552-68, CIM-5.862.784, residente no Município de Montes Claros –MG, telefone (38) 99045788, endereço desconhecido.

A manifestação do Controle Interno, no caso a Auditoria Setorial, fls. 43/44, não difere dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial.

O Certificado de Auditoria, fls. 45, conclui pela irregularidade das contas tomadas.

Consta, às fls. 46, cópia do MEMO. TOMADA SUBSEAM Nº 08/2005, no qual o Sr. Aristides Vieira, Subsecretário de Assuntos Municipais, solicita à Diretoria Financeira e Contábil-SEDRU da Secretaria a inscrição na conta contábil “DIVERSOS RESPONSÁVEIS EM APURAÇÃO” Da Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, a qual foi realizada, cópia do comprovante da inscrição às fls. 48.

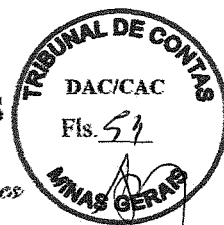
CONCLUSÃO

Isto posto, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que à vista da irregularidade apurada, isto é, ausência da prestação de contas, caracterizando descumprimento da cláusula sexta do convênio, a Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, Presidente da Associação à época da celebração /execução do convênio, pode ser oficiada por este Tribunal de Contas, para que proceda aos esclarecimentos necessários, tendo em vista o dano ao erário no valor de R\$ 61.372,87 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) apurado pela Comissão em 26/07/2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas

Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneros



Entende-se, ainda, que os representantes da SEAM desde a expiração do prazo para prestação de contas, ou seja, 26/03/97, podem ser considerados responsáveis solidários, à vista do disposto no art. 40 da Lei 33/94.

Cumpre informar que a morosidade da Secretaria, em proceder à Tomada de Contas Especial, trata-se de uma irregularidade grave, uma vez que o decurso do prazo para instauração e promoção da Tomada de Contas Especial pode ter inviabilizado a verificação da correta aplicação dos recursos repassados. Ademais, reza o instrumento do convênio, em sua Cláusula Sétima, que compete à Secretaria a fiscalização da execução do convênio, o que não se resume em encaminhar ofícios à Entidade solicitando o encaminhamento da prestação de contas, como foi feito pela Secretaria.

Desta forma, entende-se que os Secretários da SEAM, desde 26/03/97, podem ser oficiados para se manifestar nos autos.

À consideração superior,

CAC/DAC, em 29//11/2005


Altiva Batista
Técnico do Tribunal de Contas
TC 1541-2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise Formal de Contas

Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres



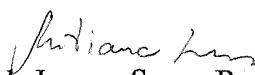
PROTOCOLOS: 643.869 (C) e 643.882 (TCE)

Identificação: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades encontradas na prestação de contas do convênio nº 960/96, celebrado em 27/11/96, entre a Secretaria de Estado e de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos do Município de Rio Pardo de Minas.

DE ACORDO

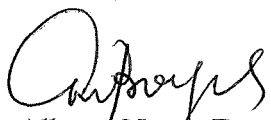
À consideração do Sr. Diretor da DAC

CAC, aos 28 / 11 /2005.


Cristiana de Lemos Souza Prates
Coordenador – TC-2303-2

DE ACORDO

DAC, aos 29 / 11 /2005.


Carlos Alberto Nunes Borges
Diretor – TC – 1165-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

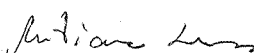
Diretoria de Análise Formal de Contas

Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneros



PROTOCOLOS: 643.869 (C) e 643.882 (TCE)

Aos 29 dias do mês de novembro
de 2005, remeto este processo à Auditoria
(Auditor Edson Aguiar)


Cristiana de Lemos Souza Prates
Coordenador – TC-2303-2

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Presidência

EXP/GAB/PRES/0492/2006



À Coordenadoria de Área de Protocolo.

Determino, no uso de minha competência, a essa Unidade que, imediatamente, recolha todos os processos que se encontram ou se encontravam na Auditoria, no dia 22 do corrente mês e ano, para efeito de redistribuição com absoluta observância dos critérios de alternância e aleatoriedade entre os três auditores atualmente em exercício.

Fica cancelada qualquer distribuição ou redistribuição que tenha sido feita, que não por essa Coordenadoria.

Cumpra-se.

Tribunal de Contas, em 31 de março de 2006.


Conselheiro Eduardo Carone Costa
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À DISTRIBUIÇÃO

13, 06, 06

Eduardo Costa

Eduardo Carone Costa
Conselheiro-Presidente



Autos de n.º 643869 - Convênio

Distribuição em: - 1 - 1 -

Redistribuição em: - 1 - 1 -

Ao Exmo. Sr. Conselheiro: -

Distribuição em: - 1 - 1 -

Redistribuição em: 13 106 106

Ao Exmo. Sr. Auditor: Edson Arger

Ao Secretário: [Signature]

VISTA

Auditoria e Ministério Público

13, 06, 06

[Signature]
Secretaria Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PELA AUDITORIA
PROCESSO Nº 643.869
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS – SEAM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

HISTÓRICO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEAM, em razão da ausência de prestação de contas do convênio nº 960/96, no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), celebrado em 27/11/96, entre a SEAM e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, do município de Rio Pardo de Minas, que objetivou a aquisição de uma ambulância para transporte de pacientes carentes.

O Conselheiro Relator determinou diligência , junto à Secretaria para que a Tomada de Contas Especial fosse adequada à IN nº 01/2002.

MÉRITO

A Diretoria Técnica desta Casa informou que a Secretaria pediu ajuda da Prefeitura de Rio Pardo de Minas para esclarecimento dos fatos referentes ao convênio em questão.

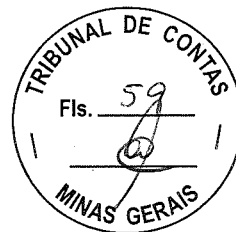
Os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria apenas conseguiram contatos telefônicos com os responsáveis pela entidade, Sra Maria Elizete, à época Presidente da Associação, e o Sr. Paulo Francisco, atual presidente, sendo que não lograram êxito na obtenção da prestação de contas.

A Comissão concluiu, pois, que a entidade permanece inadimplente com o Estado, ficando caracterizado dano ao erário da ordem de R\$ 61.372,87 (Sessenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), fundamentados na omissão em prestar contas sobre o recurso recebido via convênio, sendo responsável a Sra Maria Elizete Mendes de Oliveira, Presidente da entidade à época.

Consta, ainda, nos autos a inscrição da responsável na conta contábil “Diversos Responsáveis em Apuração”, feita pela Diretoria Financeira e Contábil – SEDRU da SEAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Faz-se necessária uma digressão, para que se alcance a correta dimensão dos fatos, a saber:

O convênio foi celebrado em 27/11/96, sendo seu prazo de vigência quatro meses, a partir da data da assinatura - Mar/97 - e o prazo para prestação de contas era de trinta dias após o término da vigência do convênio - Abr/97 . Contudo, a SEAM, conforme consta no relatório da DAC, às fls. 12, instaurou a Tomada de Contas Especial nº 45/2001, somente em Mai/2001.

PARECER

Diante do exposto, esta Auditoria opina pela irregularidade das contas, nos termos do art. 145, inciso III, alínea a, da Resolução 10/96 do Tribunal de Contas e a devolução, pelo responsável, do valor repassado, R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 148, inciso I, da mesma Resolução, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis.

Entendemos, ainda, que o responsável pela SEAM, à época, Sr. José Militão, é responsável solidário, nos termos do art. 40, da Lei Complementar nº 33/94.

É o nosso parecer.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2006

Edson Antônio Arger
AUDITOR

À REDISTRIBUIÇÃO

01 / 04 / 08


Elmo Braz Soares
Conselheiro-Presidente

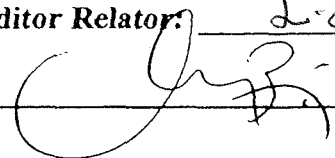
Autos de n. : 643-869 - Convênio

Redistribuição em: - / - / -

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator: -

Redistribuição em: 01 / 04 / 08

Ao Exmo. Sr. Auditor Relator: Luís Carlos S. Mourão

Ao Secretário: 

Considerando a edição da nova Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, bem como a necessidade de adequação à nova sistemática de funcionamento das Câmaras, e na conformidade do disposto no art. 4º da Portaria da Presidência nº 67/2007, de 22 de dezembro de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Auditor Licurgo Mourão**Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

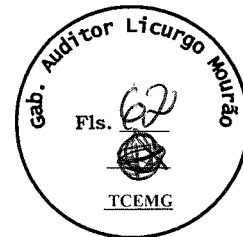
Nos instrumentos abaixo epigrafados, transcorreram mais de 10 (dez) anos de sua celebração, até a presente data, são eles:

Processo	Natureza	Celebração	Procedência	Redistribuição
370845	Termo Aditivo de Convênio	28/10/94	Secretaria de Estado da Educação de MG	29/04/08
144777	Contrato	11/05/95	Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de MG - SETASCAD	06/05/08
307948	Contrato	15/12/94	Secretaria de Estado da Fazenda de MG	12/05/08
643869	Convênio	27/11/96	Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM	01/04/08
442228	Convênio	13/03/95	Prefeitura Municipal de Varginha	08/05/08
442227	Convênio	03/03/95	Prefeitura Municipal de Varginha	08/05/08
406065	Termo Aditivo de Convênio	30/11/94	Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social	23/04/08
369880	Termo Aditivo a Convênio	03/10/94	Prefeitura Municipal de Francisco Dumont	22/04/08
437498	Convênio	25/05/95	Prefeitura Municipal de Formiga	22/04/08
304203	Termo de Rescisão de Contrato	05/12/95	Secretaria de Estado da Fazenda de MG	18/08/08
435576	Termo Aditivo de Convênio	05/04/95	Prefeitura Municipal de Machado	22/04/08
436506	Termo Aditivo de Convênio	16/01/95	Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves	23/04/08
355326	Termo Aditivo de Convênio	07/11/94	Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM	08/05/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Auditor Licurgo Mourão



343864	Termo Aditivo de Convênio	22/12/94	Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM	08/05/08
370998	Termo Aditivo de Convênio	22/09/94	Secretaria de Estado da Educação de MG	29/04/08
356902	Termo Aditivo de Convênio	07/11/94	Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM	08/05/08
392554	Convênio	23/06/94	Secretaria de Estado da Educação de MG	20/05/08
612252	Convênio	24/06/98	Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM	07/05/08
121850	Convênio	30/05/94	Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de MG - SETOP	07/05/08

Este Tribunal de Contas vem aplicando a extinção, com resolução de mérito, em processos referentes a contratos, convênios, termos aditivos, entre outros, os quais tenham sido celebrados há mais de 10 (dez) anos, com fundamento na aplicação do instituto da prescrição, conforme as disposições grafadas no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988 e no inciso IV do art. 269 do CPC.

Sendo assim, submeto os presentes autos à apreciação deste douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua atuação como *custos legis*

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2008.

LICURGO MOURÃO

RELATOR

Tribunal de Contas de Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Convênio n. 643.869

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas do convênio n. 960/96 firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos do Município de Rio Pardo de Minas.

A unidade técnica manifestou-se às f. 11/14.

O relator determinou a intimação do Subsecretário de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais, f. 16.

Intimado à f. 21, o Subsecretário apresentou manifestação com documentos de f. 24/31 e f. 35/48.

A unidade técnica manifestou-se novamente às f. 50/54, nos seguintes termos:

Isto posto, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que à vista da irregularidade apurada, isto é, ausência da prestação de contas, caracterizando descumprimento da cláusula sexta do convênio, a Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, Presidente da Associação à época da celebração/execução do convênio, pode ser oficiada por este Tribunal de Contas, para que proceda aos esclarecimentos necessários, tendo em vista o dano ao erário no valor de R\$ 61.372,87 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) apurado pela Comissão em 26/07/2005.

Entende-se, ainda, que os representantes da SEAM desde a expiração do prazo para prestação de contas, ou seja, 26/03/97, podem ser considerados responsáveis solidários, à vista do disposto no art. 40 da Lei 33/94.

Cumpre informar que a morosidade da Secretaria em proceder à Tomada de Contas Especial, trata-se de uma irregularidade grave, uma vez que o decurso do prazo para instauração e promoção da Tomada de Contas Especial pode ter inviabilizado a verificação da correta aplicação dos recursos repassados. Ademais, reza o instrumento do convênio em sua Cláusula Sétima, que compete à Secretaria a fiscalização da execução do convênio, o que não se resume em encaminhar ofícios à Entidade solicitando o encaminhamento da prestação de contas, como foi feito pela Secretaria.

Desta forma, entende-se que os Secretários da SEAM, desde 26/03/97, podem ser oficiados para se manifestar nos autos.

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas, incluídos aqueles destinados a apurar notícias de irregularidades na gestão pública, porquanto sejam espécie do gênero "processo", devem ser conduzidos em conformidade com o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como devem ser adequadamente instruídos, tanto para resguardarem a necessária segurança jurídica em relação a todos os agentes envolvidos, como para garantirem eficácia do quanto foi decidido.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LIV, que *"ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*. Estabelece ainda que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, para que, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

PROCESSO: 643869 (Apenso: Tomada de Contas Especial nº 643882)
NATUREZA: Convênio
PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM/MG
REFERÊNCIA: 1996

À Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara.

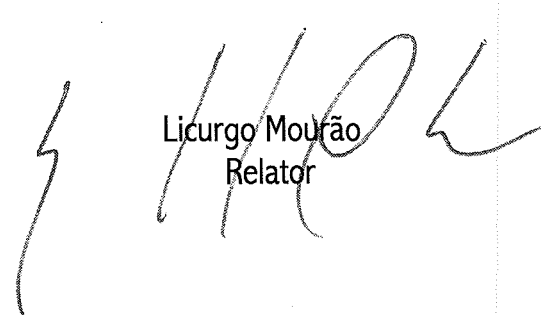
Em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, §1º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. n. 12/08, determino a citação da Srª. Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, sediada em Rio Pardo de Minas, e signatária do Convênio nº 960/96/SEAM/PRÓ-COMUNIDADE, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente as alegações que entender cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório técnico de fls. 50 a 53.

Cientifique-se-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada pela própria responsável ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original e, ainda, que a ausência de manifestação, no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos da Resolução nº. 12/2008.

Manifestando-se a responsável, após a citação, por via postal (AR) ou caso frustrada, por meio de edital, seja o processo encaminhado à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual para reexame, nos termos do disposto no art. 152 da Resolução nº. 12/2008.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “b”, da norma regulamentar supracitada.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2013.

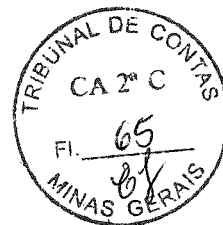


Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



Secretaria da 2ª Câmara

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

Citação nº 24.513 /2013 – Processo nº 643.869

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2013.

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta citação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


João Carlos Santos Costa
Coordenador

Senhora

Maria Elizete Mendes de Oliveira

Presidente, à época, da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos

EL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA

Processo nº 643.869

Data 11/12/13

TERMO DE DEVOLUÇÃO "AR"

Certifico que nesta data, procedi à juntada aos autos, do presente Aviso de Recebimento de Correspondência, devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, com a anotação "ausente".

João Carlos Santos Costa
João Carlos Santos Costa
Coordenador

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CA2 C - COORDENADORIA DE APOIO A 2ª CÂMARA

24513/2013



201324513

Num. Proc.:
643869

Destinatário:

MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA

Endereço:

RUA NOVA TIMBOTEVA - 479 -

VILA IZABEL

07241460 - GUARULHOS - SP

19833

TAIRE

IRE

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

IMPRIMIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

04/12/2013 13:11

Entrega não efetuada - Carteiro não atendido
Será realizada nova tentativa de entrega

GUARULHOS SP

04/12/2013 11:04

Saiu para a Entrega

GUARULHOS SP

04/12/2013 08:42

Conferido



AR

RQ 67800984 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM CONTRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1315

ALITE
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

LIFE

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RÉTOUR



CPF 682.959.926-68 23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10 DEZ. 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CA2 C - COORDENADORIA DE APOIO A 2 CAMARA

24513/2013

Destinatário: MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA NOVA TIMBOTEUA - 479 - VILA IZABEL 07241460 - GUARULHOS - SP

Num. Proc. 643869

20

LAO REMETENTE

19P13

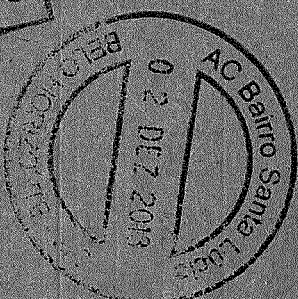


REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)



RO 67800984 8 BR



4713 22

IND. CARLOS ALBERTO

or

061813 89850



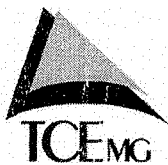
RQ 678 009 848 BR**Rastreamento**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



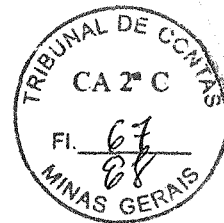
Devolvido ao remetente
09/12/2013 18:44 BELO HORIZONTE / MG

09/12/2013 18:44	Devolvido ao remetente	BELO HORIZONTE MG
09/12/2013 11:58	Saiu para a Entrega	BELO HORIZONTE MG
05/12/2013 13:54	Encaminhado para: SAO PAULO / SP	GUARULHOS / SP
05/12/2013 07:29	Conferido	GUARULHOS SP
04/12/2013 19:11	Entrega não efetuada – Carteiro não atendido Será realizada nova tentativa de entrega	GUARULHOS SP
04/12/2013 11:04	Saiu para a Entrega	GUARULHOS SP
04/12/2013 08:42	Conferido	GUARULHOS SP
02/12/2013 10:34	Postado	BELO HORIZONTE MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



Secretaria da 2ª Câmara

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

Citação nº 25.601/2013 – Processo nº 643.869

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2013.

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta citação e do respectivo processo.

Atenciosamente,

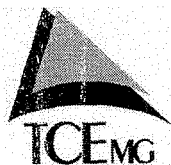

João Carlos Santos Costa
Coordenador

Senhora

Maria Elizete Mendes de Oliveira

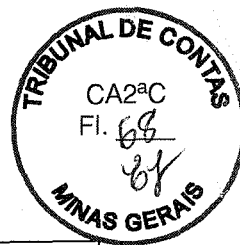
Presidente, à época, da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos

EL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA

Processo nº 643869

Data 14/03/2014

TERMO DE DEVOLUÇÃO "AR"

Certifico que nesta data, procedi à juntada aos autos, do presente Aviso de Recebimento de Correspondência, devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com a anotação "Não Procurado".


João Carlos Santos Costa
Coordenador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CA2 C - COORDENADORIA DE APOIO A 2ª CÂMARA			AR		
25601/2013				Num. Proc.: 643869	
Destinatário: MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA					
Endereço: RUA NOVA TIMBOTEVA - 479 - VILA IZABEL 07241460 - GUARULHOS - SP					
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR			DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR			RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0 FC0463 / 16					



AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

RQ 67801514 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

17/12/13

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

20/12/13 23/12/13 24/12/13
12:50 h 16 h 19:10 h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30080-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

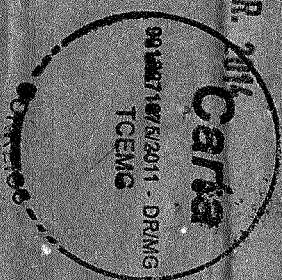
ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23

14 MAR. 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CR2 C - COORDENADORIA DE APOIO A 2 CAMARA

25601/2013



251325501

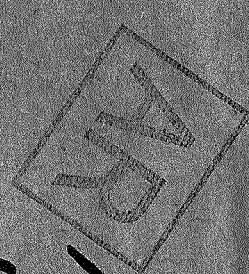
Num. Proc.:
543869

Destinatário:

MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA

Endereço:

RUA NOVA TIMBOTEVA - 479 -
VILA IZABEL
07241460 - GUARULHOS - SP



22/01

AO RECEBENTE

RECEBENTE

Endereço Insuficiente / Adresse Insuffisante
Viajando / En voyage
Importação proibida / Importation Interdite
CP 9 não resp. / CP 9 sans réponse

Não Processado

75240024-0

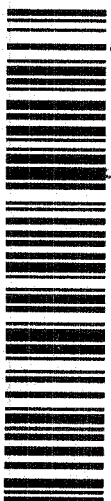
FC0855 / 34

A8 = 52 X 74mm

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

RQ 67801514 5 BR



Código 1110



15848 (17 20)



___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: ANA CRISTINA

11/12/2013 08:48

NI-CPF : 682.959.526-68

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA

DT NASC: 28/05/1963

MAE : TEREZINHA MENDES DE AGUIAR OLIVEIRA

TIT. ELEITOR: 00.208.986.902-05 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDereco: R NOVA TIMBOTEVA, 479

07241-460 VILA IZABEL, GUARULHOS

DDD : 0038 TELEFONE: 32228260 CELULAR:

COD.MUN.: 6477 SP

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0811100

PROXIMO NI-CPF: _____ - ____

F25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

INTIMAÇÃO N.º 5372/2014

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima o interessado do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, no processo abaixo relacionado: Procedência: Câmara Municipal de Rio Vermelho

Natureza: Representação

Processo: 887828

Documento protocolizado sob o nº 755811/2014

Parte: Djalma de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Vermelho

Despacho: Deferido pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, **intima** as partes interessadas, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, em face do pedido constante no(s) documento(s) referente(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Intimação nº: 5248/2014

Procedência: Instituto de Seguridade Social Municipal de São José do Jacuri

Natureza: Aposentadoria

Processo nº: 852880

Interessada: Vanda Lúcia Calista Sardinha – Diretora Executiva

Documento: Ofício/GAB/02/2014 (protocolizado sob o nº 631111/2014)

Despacho: Deferido o requerimento de dilação de prazo por mais trinta dias, para que proceda à regularização das inconsistências citadas, comunicando que a falta de manifestação no prazo assinado, sem causa justificada, implicará pena de multa prevista no inciso III, do art. 85, da LC 102/2008, c/c o inc. III, do art. 318, da Resolução TC nº 12/2008.

EDITAIS**Editai n° 5046**

Editai de Citação

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo nº 643869

Natureza: Convênio entre a Secretaria de Assuntos Municipais-SEAM/MG e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos – Município de Rio Pardo de Minas - Exercício 1996 (Apenso Tomada de Contas nº 643882)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Relator dos autos supramencionados, faz saber, a todos quantos virem o presente editai ou dele conhecimento tiverem, que cita a Sra. **Maria Elizete Mendes de Oliveira**, presidente da entidade à época, para que, no prazo acima fixado, compareça à **Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara**, a fim de ter vista dos autos e apresentar as alegações que entender cabíveis.

Editai n° 5435

Editai de Citação

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo nº 896436

Natureza: Prestação de Contas da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte-BELOTUR – Exercício de 2012

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Relator dos autos supramencionados, faz saber, a todos quantos virem o presente editai ou dele conhecimento tiverem, que cita o Sr. **Antônio Fernando Terra Rios da Silveira**, dirigente da entidade, para que compareça à **Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara**, a fim de ter vista dos autos e apresentar as alegações que entender cabíveis.

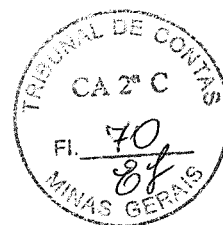
INTIMAÇÃO FISCAL

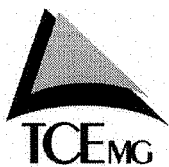
O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara, nos termos do disposto nos artigos 151 e 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), intima as partes interessadas, para a complementação da instrução processual, devendo os responsáveis, no prazo fixado, promover a regularização por meio eletrônico, na forma da legislação em vigor.

Intimação nº 4872/2014

Processo: 865877

Natureza: APOSENTADORIA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



PESQUISA NO “SGAP”

Documentos relativos aos autos nº 643869 – Convênio – Secretaria de Assuntos Municipais e Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos/ Rio Pardo de Minas, em atendimento à publicação abaixo:

Edital nº:	Data:	Interessado:
5046/2014	20/03/2014	Maria Elizete Mendes de Oliveira

Resultado: **Nada Consta**

Hora: 10:00 Data: 25/04/2014

Elizete Mendes - 1983.3

Responsável pela pesquisa

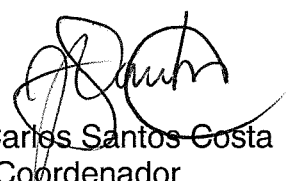
**TERMO DE CERTIFICAÇÃO
E
ENCAMINHAMENTO**

Processo nº 643.869 – apenso 643.882

Data: 25/04/2014

Certificamos que, nos termos do disposto no art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008, de acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, a Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira não se manifestou no prazo determinado, embora citada.

Encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fls. 64.



João Carlos Santos Costa
Coordenador



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Convênio n. 643.869

Apenso: Tomada de Contas Especial n. 643.882

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Tendo em vista que o requerimento de citação dos responsáveis, feito por este órgão às f. 63/63v., não foi atendido em sua integralidade, haja vista a configuração de responsabilidade, conforme entendimento da unidade técnica, f. 50/54, e da Auditoria desta Corte de Contas, f. 58/59, fica ratificado o parecer de f. 63/63v.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

PROCESSO: 643869 (Apenso: Tomada de Contas Especial nº 643882)

NATUREZA: Convênio

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procuradora Maria Cecília Borges

ANO REFERÊNCIA: 1996

1. Relatório

Tratam os autos do Convênio nº 960/96, firmado em 27/11/96, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM, e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizada em Rio Pardo de Minas, cuja autuação ocorreu em 24/5/01, fl. 10.

Conforme instrumento às fls. 3 a 6, o objeto do convênio era a aquisição de uma ambulância para o transporte de pacientes carentes, com vigência de quatro meses a partir da assinatura. O Estado se comprometeu a repassar o valor de R\$25.000,00, sendo o prazo para prestação das contas de trinta dias contados do término da vigência, findando-se, portanto, em 26/4/97.

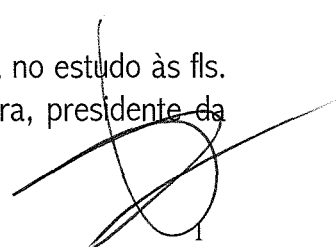
Diante da omissão no dever de prestar contas do valor repassado, a Subsecretaria de Assuntos Municipais instaurou tomada de contas especial, objeto do processo nº 643882, em apenso, autuado em 24/5/01, conforme fl. 45.

No exame inicial, às fls. 11 a 13, a unidade técnica apontou que a tomada de contas especial não atingiu suas finalidades precípuas, atinentes à apuração dos fatos e à quantificação do dano. Em virtude da ausência de prestação de contas, defendeu que os representantes da entidade beneficiada, atual e à época, deveriam ser oficiados para que sanassem tal omissão.

No despacho à fl. 16, o Conselheiro Relator à época determinou a realização de diligência junto ao órgão repassador para que procedesse à adequação da tomada de contas especial aos termos da INTC nº 1/02.

Em atendimento a essa determinação, a Subsecretaria de Assuntos Municipais encaminhou a documentação às fls. 35 a 48.

Em seguida, os autos foram encaminhados à unidade técnica que, no estudo às fls. 50 a 53, manifestou-se pela citação da Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da



entidade beneficiada e signatária do referido convênio, ante a ausência da prestação de contas dos recursos recebidos, tendo sido apurado o dano ao erário no valor de R\$61.372,87, atualizado em julho de 2005. Além disso, entendeu que os representantes da SEAM desde a expiração do prazo para prestação de contas podem ser considerados responsáveis solidários.

Em manifestação preliminar, às fls. 63 e 63v., o Ministério Público de Contas opinou pela citação dos responsáveis.

Devidamente citada por meio de edital publicado no DOC em 20/3/14, à fl. 70, a responsável não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 72.

Na manifestação à fl. 73, o Ministério Público de Contas ratificou o aludido parecer.

Os autos vieram conclusos em 11/8/14, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, em síntese.

2. Fundamentação

2.1 Prejudicial de mérito

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, foi autuado até 15/12/11, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos presentes autos e dos autos da tomada de contas especial, em apenso, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorreu com a autuação dos feitos em 24/5/01, consoante fls. 10 e 45, respectivamente.

Destarte, não restam dúvidas que a situação dos autos e dos autos em apenso se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC nº 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com resolução de mérito, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2.2 Mérito

No mérito, deve-se proceder à análise dos apontamentos relativos à prestação de contas do Convênio nº 960/96, diante da possível configuração de dano ao erário, em relação ao qual se aplica a regra da imprescritibilidade da pretensão reparatória, em conformidade com o disposto no art. 37, § 5º, da CR/88.

Da análise dos autos, observa-se que, em face da omissão no dever de prestar contas do valor de R\$25.000,00, liberado em 10/12/96, conforme nota à fl. 33 dos autos em apenso, a SEAM notificou a responsável e intimou-a para regularizar a situação, conforme mencionado no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial da Subsecretaria de Assuntos Municipais, às fls. 38 a 41.

Contudo, ela não apresentou razões de justificativa, o que deu ensejo à instauração da tomada de contas especial.

No âmbito deste Tribunal, a exemplo da fase interna da tomada de contas especial, a responsável se manteve silente, apesar de devidamente citada.

Em que pese os esforços do órgão repassador na tentativa de obter a devida prestação de contas, conforme relatado às fls. 39 e 40 sobre inúmeros contatos telefônicos e por e-mail com a Sra. Maria Elizete, consta dos autos que a referida responsável limitou-se a dizer que a prestação de contas seria apresentada por seu sucessor, Sr. Paulo Francisco que, por sua vez, não se manifestou.

Cumprе ressaltar que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Com efeito, cabe ao gestor o dever de prestar contas, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

A propósito, ressalta-se que a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos tribunais de contas. Neste sentido, destacam-se trechos de decisões do Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176). [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:

[...]

8.28. Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público. A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os

mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova" [...].

8.29. Conforme já se asseverou não basta que o gestor execute a obra ou adquira o(s) bem(ns) objeto do repasse federal. É preciso comprovar que a execução ou a aquisição foram feitas de forma regular e que fique evidenciada a boa utilização das verbas federais repassadas. [...].

No caso em tela, tem-se que a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas e da não comprovação da execução do objeto conveniado recai sobre a Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, pois o convênio teve vigência (assinatura e prazo final para prestação de contas) durante seu mandato, que abrangeu o período de 24/5/96 a 24/5/98, conforme se depreende do atestado de funcionamento à fl. 29 dos autos em apenso.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pela Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, mas que não foi evidenciado que o objeto pactuado foi cumprido e, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pela Senhora Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da entidade beneficiada e signatária do Convênio nº 960/96, da totalidade do valor recebido pela entidade em 10/12/96, correspondente ao valor nominal de R\$25.000,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Cumprе ressaltar, ainda, que deixo de examinar a conduta atribuída à presidente da mencionada **entidade particular** em relação às sanções eleitorais previstas na LC 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao **exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Por fim, deve-se analisar o apontamento da unidade técnica, no estudo às fls. 50 a 53, em relação à instauração tardia da tomada de contas especial pela SEAM.

Encontrava-se em vigor à época a INTC nº 1/02, que previa em seu art. 2º que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de omissão no dever de prestar contas, de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultasse dano ao erário, deveria adotar, imediatamente, providências visando à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

A seu turno, o art. 10, I, da INTC nº 1/02, estabelecia o prazo de 90 dias, a contar da instauração, para que os autos da tomada de contas especial fossem encaminhados ao Tribunal para fins de julgamento.

No caso em concreto, entendo que não há elementos que permitam concluir que a instauração tardia da tomada de contas especial contribuiu para o dano apurado, uma vez que o recurso foi liberado em uma única parcela, na data de 10/12/96, conforme nota de liquidação à fl. 33 dos autos em apenso, e que restou demonstrado que a SEAM tomou providências para que fossem prestadas as respectivas contas.

Dessa feita, deve ser afastada a possível responsabilização, de forma solidária, dos representantes da SEAM desde a expiração do prazo para a prestação das contas do convênio.

Por outro lado, entendo que deve ser expedida recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU, considerando a extinção da SEAM, para que observe o prazo estabelecido no art. 246 da Res. nº 12/08, RITCMG, para instauração de tomada de contas especial.

3. Conclusão

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 960/96**, de responsabilidade da Senhora Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos no período de 1996 a 1998, e determino que a referida gestora, promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$25.000,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Por fim, **entendo** que deve ser expedida recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - SEDRU, na figura de seu responsável legal, encaminhando-se cópia da decisão proferida por este Colegiado, a fim de que

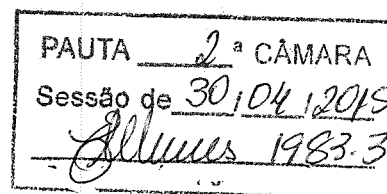
seja observado o prazo para instauração de tomada de contas especial, em conformidade com o art. 246 da Res. nº 12/08, RITCMG.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

À Secretaria da 2ª Câmara, para incluir em pauta.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2015.

Licurgo Mourão
Relator



CERTIDÃO

643869, CONVÊNIO, Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais - SEAM, 1996. - Apenso(s): **643882 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Parte(s): Aristides José Vieira, Maria Elizete Mendes de Oliveira - CPF: 68295952668

MPTC: Maria Cecília

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

Em observância aos ditames do art. 97 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –, certificamos que, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada na presente data, foi acolhida a proposta de voto do Relator.

Votaram o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, José Alves Viana.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Massaria.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2015.

Andréa Costa de Faria

Taquígrafa-Redatora
TC 1331-2

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador de Taquigrafia e Acórdão
TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)

CONVÊNIO N. 643869

Apenso(s): 643882 - Tomada de Contas Especial

Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais – SEAM

Ano de referência: 1996

Responsável (eis): Aristides José Vieira e Maria Elizete Mendes de Oliveira

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

CONVÊNIO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – MÉRITO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA – SEDRU.

1 - A omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

2 - Constatado que os recursos foram recebidos, mas que não foi evidenciado que o objeto pactuado foi cumprido e, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução pela presidente da entidade beneficiada e signatária do Convênio da totalidade do valor recebido pela entidade, correspondente ao valor nominal, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/13.

SEGUNDA CÂMARA

10ª Sessão Ordinária – 30/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Convênio nº 960/96, firmado em 27/11/96, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Assuntos Municipais - SEAM, e a Associação

Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizada em Rio Pardo de Minas, cuja autuação ocorreu em 24/5/01, fl. 10.

Conforme instrumento às fls. 3 a 6, o objeto do convênio era a aquisição de uma ambulância para o transporte de pacientes carentes, com vigência de quatro meses a partir da assinatura. O Estado se comprometeu a repassar o valor de R\$25.000,00, sendo o prazo para prestação das contas de trinta dias contados do término da vigência, findando-se, portanto, em 26/4/97.

Diante da omissão no dever de prestar contas do valor repassado, a Subsecretaria de Assuntos Municipais instaurou tomada de contas especial, objeto do processo nº 643882, em apenso, autuado em 24/5/01, conforme fl. 45.

No exame inicial, às fls. 11 a 13, a unidade técnica apontou que a tomada de contas especial não atingiu suas finalidades precípuas, atinentes à apuração dos fatos e à quantificação do dano. Em virtude da ausência de prestação de contas, defendeu que os representantes da entidade beneficiada, atual e à época, deveriam ser oficiados para que sanassem tal omissão.

No despacho à fl. 16, o Conselheiro Relator à época determinou a realização de diligência junto ao órgão repassador para que procedesse à adequação da tomada de contas especial aos termos da INTC nº 1/02.

Em atendimento a essa determinação, a Subsecretaria de Assuntos Municipais encaminhou a documentação às fls. 35 a 48.

Em seguida, os autos foram encaminhados à unidade técnica que, no estudo às fls. 50 a 53, manifestou-se pela citação da Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da entidade beneficiada e signatária do referido convênio, ante a ausência da prestação de contas dos recursos recebidos, tendo sido apurado o dano ao erário no valor de R\$61.372,87, atualizado em julho de 2005. Além disso, entendeu que os representantes da SEAM desde a expiração do prazo para prestação de contas podem ser considerados responsáveis solidários.

Em manifestação preliminar, às fls. 63 e 63v., o Ministério Público de Contas opinou pela citação dos responsáveis.

Devidamente citada por meio de edital publicado no DOC em 20/3/14, à fl. 70, a responsável não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 72.

Na manifestação à fl. 73, o Ministério Público de Contas ratificou o aludido parecer.

Os autos vieram conclusos em 11/8/14, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prejudicial de mérito

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15/12/11**, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos presentes autos e dos autos da tomada de contas especial, em apenso, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorreu com a autuação dos feitos em 24/5/01, consoante fls. 10 e 45, respectivamente.

Destarte, não restam dúvidas que a situação dos autos e dos autos em apenso se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC nº 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com resolução de mérito, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2.2 Mérito

No mérito, deve-se proceder à análise dos apontamentos relativos à prestação de contas do Convênio nº 960/96, diante da possível configuração de dano ao erário, em relação ao qual se aplica a regra da imprescritibilidade da pretensão reparatória, em conformidade com o disposto no art. 37, § 5º, da CR/88.

Da análise dos autos, observa-se que, em face da omissão no dever de prestar contas do valor de R\$25.000,00, liberado em 10/12/96, conforme nota à fl. 33 dos autos em apenso, a SEAM notificou a responsável e intimou-a para regularizar a situação, conforme mencionado no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial da Subsecretaria de Assuntos Municipais, às fls. 38 a 41.

Contudo, ela não apresentou razões de justificativa, o que deu ensejo à instauração da tomada de contas especial.

No âmbito deste Tribunal, a exemplo da fase interna da tomada de contas especial, a responsável se manteve silente, apesar de devidamente citada.

Em que pese os esforços do órgão repassador na tentativa de obter a devida prestação de contas, conforme relatado às fls. 39 e 40 sobre inúmeros contatos telefônicos e por e-mail com a Sra. Maria Elizete, consta dos autos que a referida responsável limitou-se a dizer que a prestação de contas seria apresentada por seu sucessor, Sr. Paulo Francisco que, por sua vez, não se manifestou.

Cumpre ressaltar que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/88, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Com efeito, cabe ao gestor o dever de prestar contas, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

A propósito, ressalta-se que a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos tribunais de contas. Neste sentido, destacam-se trechos de decisões do Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176). [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:

[...]

8.28. Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público. A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova" [...].**

8.29. Conforme já se asseverou não basta que o gestor execute a obra ou adquira o(s) bem(ns) objeto do repasse federal. É preciso comprovar que a execução ou a aquisição foram feitas de forma regular e que fique evidenciada a boa utilização das verbas federais repassadas. [...].

No caso em tela, tem-se que a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas e da não comprovação da execução do objeto conveniado recai sobre a Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, pois o convênio teve vigência (assinatura e prazo final para prestação de contas) durante seu mandato, que abrangeu o período de 24/5/96 a 24/5/98, conforme se depreende do atestado de funcionamento à fl. 29 dos autos em apenso.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pela Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, mas que não foi evidenciado que o objeto pactuado foi cumprido e, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pela Senhora Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da entidade beneficiada e signatária do Convênio nº 960/96, da totalidade do valor recebido pela entidade em 10/12/96, correspondente ao valor nominal de R\$25.000,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Cumprе ressaltar, ainda, que deixo de examinar a conduta atribuída à presidente da mencionada **entidade particular** em relação às sanções eleitorais previstas na LC 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao **exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Por fim, deve-se analisar o apontamento da unidade técnica, no estudo às fls. 50 a 53, em relação à instauração tardia da tomada de contas especial pela SEAM.

Encontrava-se em vigor à época a INTC nº 1/02, que previa em seu art. 2º que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de omissão no dever de prestar contas, de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultasse dano ao erário, deveria adotar, imediatamente, providências visando à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

A seu turno, o art. 10, I, da INTC nº 1/02, estabelecia o prazo de 90 dias, a contar da instauração, para que os autos da tomada de contas especial fossem encaminhados ao Tribunal para fins de julgamento.

No caso em concreto, entendo que não há elementos que permitam concluir que a instauração tardia da tomada de contas especial contribuiu para o dano apurado, uma vez que o recurso foi liberado em uma única parcela, na data de 10/12/96, conforme nota de liquidação à fl. 33 dos autos em apenso, e que restou demonstrado que a SEAM tomou providências para que fossem prestadas as respectivas contas.

Dessa feita, deve ser afastada a possível responsabilização, de forma solidária, dos representantes da SEAM desde a expiração do prazo para a prestação das contas do convênio.

Por outro lado, entendo que deve ser expedida recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU, considerando

a extinção da SEAM, para que observe o prazo estabelecido no art. 246 da Res. nº 12/08, RITCMG, para instauração de tomada de contas especial.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 960/96**, de responsabilidade da Senhora Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos no período de 1996 a 1998, e determino que a referida gestora, promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$25.000,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Por fim, **entendo** que deve ser expedida recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - SEDRU, na figura de seu responsável legal, encaminhando-se cópia da decisão proferida por este Colegiado, a fim de que seja observado o prazo para instauração de tomada de contas especial, em conformidade com o art. 246 da Res. nº 12/08, RITCMG.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em prejudicial de mérito, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com resolução de mérito, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível. No mérito, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgam irregulares as contas do Convênio n. 960/96, de responsabilidade da Senhora Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos no período de 1996 a 1998, e determinam que a referida gestora promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais. Determinam que seja expedida recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - SEDRU, na figura de seu responsável legal, encaminhando-se cópia da decisão proferida por este Colegiado, a fim de que seja observado o prazo para instauração de

tomada de contas especial, em conformidade com o art. 246 da Res. n. 12/08, RITCMG. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, José Alves Viana.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de abril de 2015.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente em exercício

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de **30/11/15**, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, **30/11/15**.

Sandra 18438

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Requerente: Pacífico Estites Rodrigues, Prefeito de Santos Dumont, gestão 2001/2004 **Apenso:** Processo Administrativo nº 715981 decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Santos Dumont, referente ao período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004

Procurador(es): Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127391

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 20/05/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgado improcedente o pedido de rescisão. Vencido o Conselheiro José Alves Viana.

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS - SEGUNDA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e a seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010. Os acórdãos, assinados eletronicamente, podem ser consultados e impressos, por meio dos links vinculados a cada processo.

Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Processo nº: 643869

Natureza: CONVÊNIO

Apenso(s): 643882 - Tomada de Contas Especial

Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais – SEAM

Ano de referência: 1996

Responsável (eis): Aristides José Vieira e Maria Elizete Mendes de Oliveira

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

Sessão: 30/04/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com resolução de mérito. Julgadas irregulares as contas do Convênio n. 960/96, de responsabilidade da Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, período de 1996 a 1998. Determinado à gestora o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas. Recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU, na figura de seu responsável legal.

Processo nº: 836557

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Leme do Prado, 2009.

Parte(s): Benedito Celestino Esteves

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

Sessão: 04/12/2014

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgada irregular a prestação de contas. Aplicada multa ao Sr. Benedito Celestino Esteves, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Leme do Prado. Determinada a exclusão do gestor da lista a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei n. 9504/97.

Processo nº: 836728

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Muriaé, 2009.

Parte(s): Ademar Camerino

Procurador(es) constituído(s): Arthur Fábio Bitencourt Ferreira – OAB/MG 113893

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

Sessão: 04/12/2014

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgada irregular a prestação de contas. Aplicada multa ao Sr. Ademar Camerino, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Muriaé. Determinado o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor imputado, devidamente atualizado. Determinada a exclusão do gestor da lista a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei n. 9504/97.

Processo nº: 836857

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Machados, 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 643869

Data: 13/01/2016

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 9:30 horas, do dia 13/01/2016, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 82/85.

denise 1979.5
Nome/Matrícula

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 30/04/2015, publicada no “Diário Oficial de Contas” de 30/11/2015, transitou em julgado em 02/02/2016.

Gabrielle G. de O. Rezende

Oficial do TCE/MG

Matrícula 2678-3

Ief/aml



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 242//2016
Processo nº: 643869

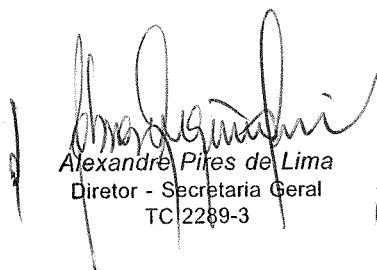
Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Tadeu Martins Leite
Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e
Gestão Metropolitana – SEDRU

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cientifico-lhe da decisão prolatada em Sessão deste Tribunal, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão que segue em cópia anexa, acompanhado das Notas Taquigráficas.

Respeitosamente,


Alexandre Pires de Lima
Diretor - Secretaria Geral
TC 2289-3

Ief/aml

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



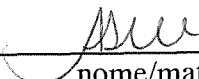
Processo nº: 043869

Data: 1º / 02 / 16

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE “AR”

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.


nome/matricula

Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADE

AR

Num.Ofício: 242/2016
Proc./Doc.: 643869



ATAIRE
ATAIRE
01 FEV. 2016

Destinatario:
LUIZ TADEU MARTINS LEITE

Endereco:
RODOVIA PREFEITO AMERICO GIANETTI - 4143 - 14 ANDAR
SERRA VERDE
31630900 - BELO HORIZONTE - MG

UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

Mat.: 19795

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
26 JAN 2016

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT - 07 Silva
003-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 643869

Data: 1º/02/2016

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154 da Resolução nº 12/2008.

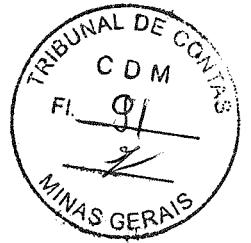

Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

asmc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 4304/2016/CDM

Ref.: Processo nº 643882

Belo Horizonte, 28 de março de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 30/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 82/85, publicado no "DOC" de 30/11/2015.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do município de BELO HORIZONTE, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DE ENTIDADE MUNICIPAL, NA ÉPOCA.
RUA NOVA TIMBOTEVA 479, - VILA IZABEL
GUARULHOS - SP
CEP: 07241-460



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 4304/2016/CDM
PROCESSO: 643882
EXERCÍCIO: 2001
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 30/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 30/11/2015
RESPONSÁVEL: MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA
CPF: 682.959.526-68

Restituição

Restituição, aos cofres estaduais, da importância referente ao Convênio n.º 960/96, celebrado entre a Secretaria de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizado em Rio pardo de Minas, haja vista a omissão quanto ao dever de prestar contas.

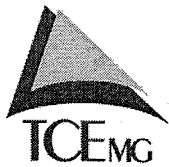
Soma valor(es) histórico(s): R\$ 25.000,00

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Juros</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/1996	R\$ 25.000,00	3,4789221	197,0 %	R\$ 258.309,96
Valor total devido da(s) restituição(ões):				R\$ 258.309,96

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 258.309,96

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/03/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



08 ABR. 2016

19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

610-10

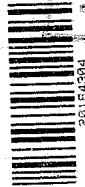


TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

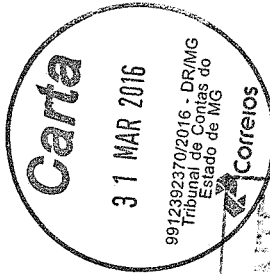
Num. Ofício: 4304/2016
Proc./Doc.: 643882

Destinatário: MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA NOVA TIMBOTEVA - 479 - VILA IZABEL
07241460 - GUARULHOS - SP



28154384



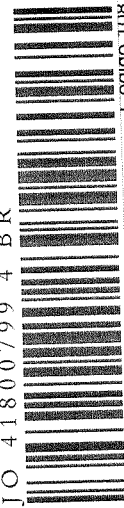
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



AR ☐ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg)

JO 41800799 4 BR

Mat.: 98852

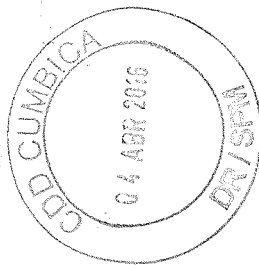


Logotipo TCEMG



☒ RUDOUSS	☐ INFORM/SEN/INSTRUMENTO
☐ ENDEREÇO PROIBIDO	☐ PORTO/SEN/INSTRUMENTO
☐ MAC/SEN/INSTRUMENTO	☐ PORTO/SEN/INSTRUMENTO
☐ VALOR	☐ PORTO/SEN/INSTRUMENTO
☐ DES/INSTRUMENTO	☐ PORTO/SEN/INSTRUMENTO
☐ RECUSADO	☐ PORTO/SEN/INSTRUMENTO
☐ AUSENTE	☐ PORTO/SEN/INSTRUMENTO
☐ NÃO PROIBIDO	☐ PORTO/SEN/INSTRUMENTO
☐ OUTROS	☐ PORTO/SEN/INSTRUMENTO

DATA: 04/04/16
RUBRICA: Roberto Dos Santos
Matr: 8.933.271-7
Carteira



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num.Oficio: 4304/2016
Proc./Doc.: 643882

Destinatario: MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA

Endereco: RUA NOVA TIMBOTEVA - 479 - VILA IZABEL 07241460 - GUARULHOS - SP



20154384

Mat: 98952



NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

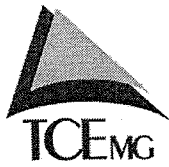
RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURES DE L'AGENTE
Roberto Dos Santos
Matr: 8.933.271-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 41800799 4 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

DATE DE DÉPÔT
10/11/2010

EM / BUREAU DE DÉPÔT
HORIZONTE

INCHER COM LETRA DE FORMA

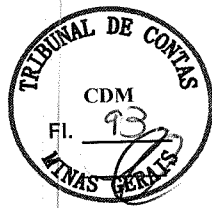
TE OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNA DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1315
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

BRASIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 4304/2016/CDM

Ref.: Processo nº 643882

Belo Horizonte, 28 de março de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 4º da Resolução 02/2015 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 30/04/2015, nos termos do acórdão às fls. 82/85, publicado no "DOC" de 30/11/2015.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do município de BELO HORIZONTE, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, pelo fax: (0XX)31-3348-2231, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. I e 8º da Resolução nº 13/2013).

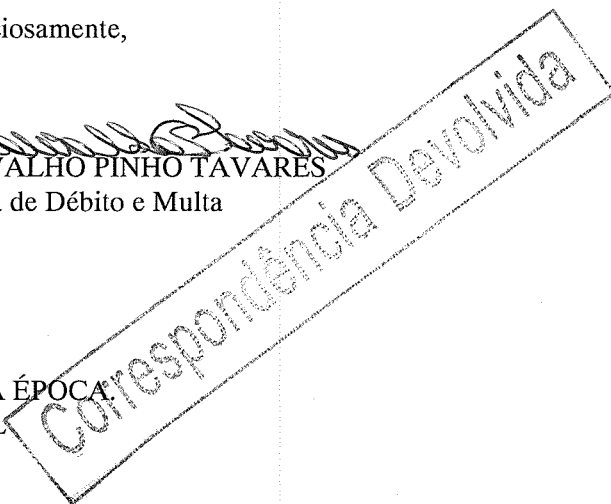
Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Atenciosamente,


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

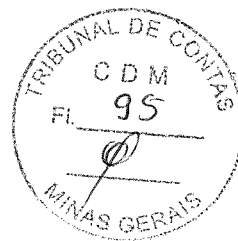
MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DE ENTIDADE MUNICIPAL, NA ÉPOCA
RUA NOVA TIMBOTEVA 479, - VILA IZABEL
GUARULHOS - SP
CEP: 07241-460





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 4304/2016/CDM
PROCESSO: 643882
EXERCÍCIO: 2001
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 30/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 30/11/2015
RESPONSÁVEL: MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA
CPF: 682.959.526-68

Restituição

Restituição, aos cofres estaduais, da importância referente ao Convênio n.º 960/96, celebrado entre a Secretaria de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizado em Rio pardo de Minas, haja vista a omissão quanto ao dever de prestar contas.

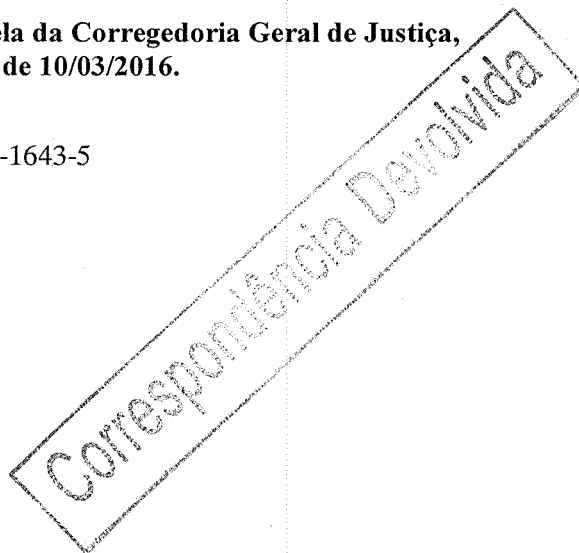
Soma valor(es) histórico(s): R\$ 25.000,00

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Juros</i>	<i>Valor Corrigido</i>
12/1996	R\$ 25.000,00	3,4789221	197,0 %	R\$ 258.309,96
Valor total devido da(s) restituição(ões):				R\$ 258.309,96

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 258.309,96

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/03/2016.

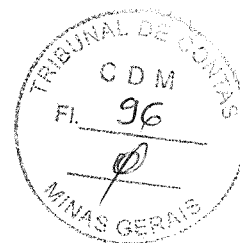
Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que aos 19 dias do mês de abril do ano de 2016, recebi da E.B.C.T. a devolução da correspondência enviada, com a anotação "mudou-se", a qual juntou às fls. 93, juntamente com a documentação de fls. 94/95.

ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES

Coordenadora de Débito e Multa
(Assinado digitalmente)

CONTROLE DE DEVOLUÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA	
1ª DEVOLUÇÃO	2ª DEVOLUÇÃO
DATA JUNTADA SGAP: <u>19/04/2016</u>	DATA JUNTADA SGAP: <u>-/-/-</u>
DATA 2º ENCAMINHAMENTO: <u>-/-/-</u>	DATA EDITAL: <u>-/-/-</u>
<u>Olga</u>	<u>Olga</u>

NI-CPF : 682.959.526-68

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA

DT NASC: 28/05/1963

MAE : TEREZINHA MENDES DE AGUIAR OLIVEIRA

TIT. ELEITOR: 00.208.986.902-05 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R NOVA TIMBOTEVA, 479

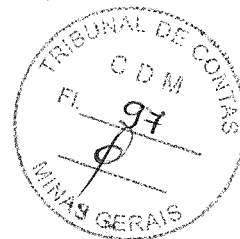
07241-460 VILA IZABEL, GUARULHOS

DDD : 0038 TELEFONE: 32228260 CELULAR:

COD.MUN.: 6477 SP

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0811100



PROXIMO NI-CPF: _____ - ____

A

DADOS CADASTRAIS _____

F1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

Não conseguimos localizar a Sra. Maria
Elizete Mendes de Oliveira nem no
número de telefone que consta na base de
dados de Receita e nem no nº que
consta à fls. 37 (038-9904-5788).

Consta, nos autos, que o endereço
da Sra. M^{te} Elizete é desconhecido e
que ele não mora mais em Rio Pardo
de Minas. (fls. 37).

Valeria O. S. B.

03/05/16

CERTIDÃO

Certifico que foram esgotadas as tentativas de intimação da responsável, MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA, CPF: 682.959.526-68, pelo que será intimada por Edital. Em consulta realizada na base de dados da Receita Federal (fls. 97), o seu endereço continua o mesmo do ofício 4304/2016, e foi devolvido pelo motivo "mudou-se" (fls. 93). Em contatos telefônicos também não foi possível localizá-la. Em tentativas anteriores, também não foi possível contactar a responsável (fls. 66 e 68), tendo ela sido intimada por edital, conforme fls. 70. Cabe ressaltar que consta às fls.37/46, que o endereço da responsável é desconhecido e que não se sabia, já em 2005, o endereço de funcionamento da associação que tinha a Sra. Maria Elizete como presidente.

Coordenadoria de Débito e Multa, 03 de maio de 2016.



ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES
Coordenadora de Débito e Multa

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

964474, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2015.

Aposentando(a): CELME APARECIDA SILVA MACHADO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

967161, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2015.

Aposentando(a): NORMA VALERIA NOGUEIRA MAIA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

967163, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2015.

Aposentando(a): MARIA DAS GRACAS SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

974743, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2015.

Aposentando(a): VALCI NUNES LEBRAO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

974757, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2015.

Aposentando(a): MARIA HELENA NETO JANUARIO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

974766, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2015.

Aposentando(a): MARIA CELIA DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

INTIMAÇÃO Nº 7274/2016 - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 102/2008, no art. 258, I, e art. 167 da Resolução n. 12/2008, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelos respectivos Relatores, intima as partes interessadas que determinou o registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE

945331, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2014.

Aposentando(a): VALDA MARIA DA PENHA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

945841, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2014.

Aposentando(a): PAULO EMIDIO DE CARVALHO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

953773, APOSENTADORIA, INST.MUNIC.DE PREVIDENCIA DO SERVIDORES PUB DE M CLAROS, 2015.

Aposentando(a): ROSILMAR CARDOSO OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

953890, APOSENTADORIA, FUNDO PREVIDENCIARIO DOS SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS, 2015.

Aposentando(a): MARIA APARECIDA FIRMINO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

964555, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2015.

Aposentando(a): MARCIA PEREIRA DAS GRACAS ANTUNES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

971233, APOSENTADORIA, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, 2015.

Aposentando(a): ANA ZENAIDE RAMOS HERMENEGILDO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

971402, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE GOV. VALADARES, 2015.

Aposentando(a): RITA DE CASSIA VASCONCELOS BITTENCOURT

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Coordenadoria de Débito e Multa

Intimação – Processo nº 479.716

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Débito e Multa. Nos termos do despacho às fls. 309, dos autos de nº 479.716 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Lima, intimo o Sr. CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR, Prefeito do Município de Nova Lima, através de suas procuradoras, Dras. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO, OAB/MG: 58.065, e RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER, OAB/MG: 81.315, do deferimento da vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, período em que poderão ser retirados desta Coordenadoria de Débito e Multa, mediante carga.

Edital de Intimação para Pagamento – Processo nº
654.195

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Débito e Multa. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 4º da Resolução nº 02/2015 c/c § 1º do art. 4º da Resolução nº 13/2013, fica INTIMADO:

CARLOS GERALDO VALADARES, Presidente da Câmara Municipal de Abaeté, na época, para comprovar junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta intimação, a restituição aos cofres do Estado de Minas Gerais da quantia de R\$73.702,98 (setenta e três mil, setecentos e dois reais e noventa e oito centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento, conforme determinado em decisão da Primeira Câmara do dia 05/6/2014, nos termos do acórdão proferido às fls. 116/119, dos autos de nº 654.195 – Tomada de Contas Especial - publicado no “D.O.C.” de 12/1/2016, A não comprovação dentro do prazo assinalado, ensejará a emissão de Certidão de Débito e seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas cabíveis, bem como a inscrição do nome e CPF do responsável no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal.

Procurador(es): Dr. Luís Carlos Gambogi, OAB/MG: 36.065.

Edital de Intimação para Pagamento – Processo nº
911.632

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Débito e Multa. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 4º da Resolução nº 02/2015 c/c § 1º do art. 4º da Resolução nº 13/2013, fica INTIMADO:

WESCLEY ROCHA OLIVEIRA, Presidente do Vila Mariana Esporte Clube, à época, para comprovar junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta intimação, a restituição aos cofres do Estado de Minas Gerais da quantia de R\$103.047,96 (cento e três mil, quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento, conforme determinado em decisão da Primeira Câmara do dia 16/6/2015, nos termos do acórdão proferido às fls. 115/116v., dos autos de nº 911.632 – Tomada de Contas Especial - publicado no “D.O.C.” de 4/12/2015. Em não havendo a comprovação do pagamento no prazo assinalado, será emitida Certidão de Débito e seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins execução judicial, bem como a inscrição do nome e CPF do devedor no Cadastro de Inadimplentes mantido por este Tribunal.

Edital de Intimação para Pagamento – Processos nºs.
643.882 e 643.869

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Débito e Multa. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 4º da Resolução nº 02/2015 c/c § 1º do art. 4º da Resolução nº 13/2013, fica INTIMADA:

MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA, Presidente da Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, no Município de Rio Pardo de Minas, à época, para comprovar junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta intimação, a restituição aos cofres do Estado de Minas Gerais da quantia de R\$258.309,96 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos reais e noventa e seis centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento, conforme determinado em decisão da Segunda Câmara do dia 30/4/2015, nos termos do acórdão proferido às fls. 82/85, dos autos de nº 643.869 – Convênio e às fls. 51/54 dos autos de nº 643.882 – Tomada de Contas Especial - publicado no “D.O.C.” de 30/11/2015. Em não havendo a comprovação do pagamento no prazo assinalado, será emitida Certidão de Débito e seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins execução judicial, bem como a inscrição do nome e CPF do devedor no Cadastro de Inadimplentes mantido por este Tribunal.

Edital de Intimação para Pagamento – Processo nº
768.680

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –
Coordenadoria de Débito e Multa. Em cumprimento ao
disposto no inciso II do art. 13 da Resolução nº
05/2013 c/c § 1º do art. 4º da Resolução nº 13/2013,
fica INTIMADO:

OTALIBA JÚNIOR DE MELO, para, no prazo de
45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir desta
publicação, promover a quitação da quantia de
R\$25.854,15 (valor atualizado em 28/5/2015) da multa
que lhe foi imposta em decisão da Primeira Câmara, na
sessão de 23/11/2010, publicada no “D.O.C.” de
20/12/2010, proferida nos autos do Processo
Administrativo nº 768.680, integralmente mantida pelo
Tribunal Pleno, na sessão de 18/12/2013, nos termos
do acórdão publicado no D.O.C. de 21/1/2015,
mediante boleto bancário disponibilizado no
SECMULTAS do Portal do Tribunal de Contas do
Estado de Minas Gerais, www.tce.mg.gov.br. Em não
havendo a comprovação do pagamento no prazo
assinalado, será emitida Certidão de Débito e seu
encaminhamento ao Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, para fins execução judicial, bem
como a inscrição do nome e CPF do devedor no
Cadastro de Inadimplentes mantido por este Tribunal.
Procurador(es): Felipe Reis e Silva (RG: MG-
15.051.888).

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

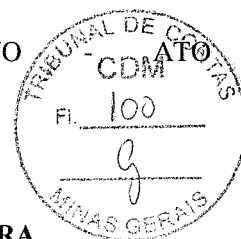
**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO
CONSELHEIRO
PRESIDENTE
SEBASTIÃO HELVECIO**

Distribuição feita em 06.05.2016

PLENO

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

ASSUNTO ADMINISTRATIVO
NORMATIVO
980407
980408



SEGUNDA CÂMARA

CONS. JOSÉ ALVES VIANA
AGRAVO

980409, Ministério Público de Contas do Estado de
Minas Gerais

**Coordenadoria de Taquigrafia e
Acórdão**

**SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – PRIMEIRA
CÂMARA**

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das
Súmulas a seguir vale como intimação das decisões
proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do
art.167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a
redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

**RELATOR: CONSELHEIRO EM
SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO**

Processo nº: 654165

Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da
Juventude e Racing Esporte Clube de Belo
Horizonte

Parte(s): Wilson Dias de Carvalho, Domingos
Sílvio Alves Sena

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: **16/06/2015**

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgadas irregulares as contas.
Determinado o ressarcimento. Encaminhamento dos
autos ao Ministério Público de Contas. Determinações.

Processo nº: 838908

Natureza: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

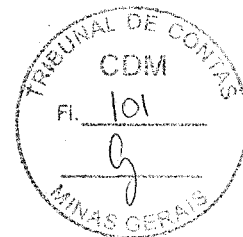
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de
Transportes e Obras Públicas - SETOP e Município
de Cuparaque

Referência: Convênio n. 169/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 4304/2016/CDM
PROCESSO: 643882
EXERCÍCIO: 2001
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 30/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 30/11/2015
RESPONSÁVEL: MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA
CPF: 682.959.526-68

Restituição

Restituição, aos cofres estaduais, da importância referente ao Convênio n.º 960/96, celebrado entre a Secretaria de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizado em Rio pardo de Minas, haja vista a omissão quanto ao dever de prestar contas.

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 25.000,00

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Juros	Valor Corrigido
12/1996	R\$ 25.000,00	3,4942294	199,0 %	R\$ 261.193,64
Valor total devido da(s) restituição(ões):				R\$ 261.193,64

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 261.193,64

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2016.

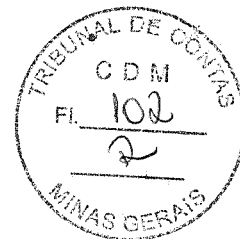
Técnico Responsável: CLÁUDIA MARIA CABRAL GIORDANO GARIOS, TC-null



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa



Certidão de Débito nº 00376/2016

CERTIDÃO DE DÉBITO

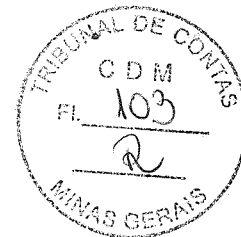
Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da SEGUNDA CÂMARA, realizada em 30/04/2015, nos termos do Acórdão de fls. 82/85, publicado no "DOC" de 30/11/2015, constante do Processo nº 643869 - CONVENIO da **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES CARENTES DO BAIRRO SÃO DOMINGOS**, referente ao exercício de 1996, bem como constante na TOMADA DE CONTAS nº 643882, a fls. 51/54 determinou a **restituição** aos cofres estaduais, pelo Sr(a). **MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA**, CPF: 682.959.526-68, PRESIDENTE DE ENTIDADE MUNICIPAL, na época, com endereço desconhecido, no valor de R\$25.000,00, que atualizados monetariamente, perfazem a quantia de **R\$267.216,89** (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) referente ao Convênio n.º 960/96, celebrado entre a Secretaria de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizado em Rio pardo de Minas, haja vista a omissão quanto ao dever de prestar contas. Certificamos ainda que o valor citado foi corrigido pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 10/06/2016, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal, nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. É o que consta do mencionado processo. Eu, ANDREA LEAO PINTO, TC 1643-5, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 12 do mês de Julho de 2016. E eu, ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES, TC 01614-1, Coordenadora de Débito e Multa a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 00376/2016
PROCESSO: 643882
EXERCÍCIO: 2001
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 30/04/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 30/11/2015
RESPONSÁVEL: MARIA ELIZETE MENDES DE OLIVEIRA
CPF: 682.959.526-68



Restituição

Restituição, aos cofres estaduais, da importância referente ao Convênio n.º 960/96, celebrado entre a Secretaria de Assuntos Municipais e a Associação Comunitária dos Moradores Carentes do Bairro São Domingos, localizado em Rio pardo de Minas, haja vista a omissão quanto ao dever de prestar contas.

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 25.000,00

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Juros	Valor Corrigido
12/1996	R\$ 25.000,00	3,5510551	201,0 %	R\$ 267.216,89
Valor total devido da(s) restituição(ões):				R\$ 267.216,89

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 267.216,89

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/06/2016.

Técnico Responsável: ANDREA LEAO PINTO, TC-1643-5

									Valor Devido		Valor Pago		
Proc.	Nome	CPF/CNPJ	Agente Político	Entidade/Município	Natureza	Exerc.	Data	Situação	Valor Histórico	Multa	Restit.	Multa	Restit.
643882	MARIA ELIZETE MENDES DE	682.959.526-68	PRESIDENTE DE ENTIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	2001	30/04/2015	INADIMPL ENTE	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	R\$ 267.216,89		



Quantidade de Certidões: 1

Soma do Valor Total Devido

Soma do Valor Total Pago

Multa	Restituição	Multa	Restituição
R\$ 0,00	R\$ 267.216,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Referente ao Processo nº 043869

Encaminhamos os presentes autos
ao Ministério Público de Contas,
para as medidas cabíveis.

Coordenadoria de Débito e Multa, em 26 de agosto 2016.

Rosa Maria Carvalho Pinho Tavares
Coordenadora de Débito e Multa
(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 643869
Natureza: Convênio
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais e Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos
Apenso: Tomada de Contas Especial n. 643882

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Convênio firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da extinta Secretaria de Assuntos Municipais – SEAM, e a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos, localizada em Rio Pardo de Minas.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Segunda Câmara de 30/04/2015 (f. 84/85), os conselheiros julgaram irregulares as contas e determinaram a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela Sra. Maria Elizete Mendes de Oliveira, presidente da Associação à época.

A decisão transitou em julgado em 02/02/2016, conforme f. 87.

Em face da ausência de recolhimento voluntário, foi emitida a Certidão de Débito n. 376/2016 (f. 102/103), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 643869RE644, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2016.

Eric Botelho Mafra

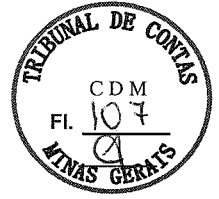
Diretor da Secretaria do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 02/2016, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 27/09/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Tomadas as providências cabíveis no âmbito desta Coordenadoria, e em cumprimento ao art. 12, inciso II, da Resolução nº 13/2013, encaminhamos os presentes autos ao Arquivo Geral.

Coordenadoria de Débito e Multa, 04 / 10 / 2016.


Carolina Viana Farnezi

Coordenadora de Débito e Multa, em exercício



TERMO DE ARQUIVAMENTO



O processo contém 108 folhas numeradas de 02 a 108

() numeração descontínua
() numeração repetida
(X) numeração rasurada
() ausência de certidão de desentranhamento
() ausência de termo de juntada

1) Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem.

2) ARQUIVAMENTO COM DÉBITO.

7) POSSUI UM APENSO Nº 647882.

4) FOLHA 52 Com NUMERAÇÃO RASURADA.

5) A FOLHA 19 É UM ENVELOPE.

[illegible]

Matrícula: TC-706-1

[illegible]